



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**NATÁLIA NUNES DA FONSECA**

**DA VIOLENCIA INSTITUCIONAL AO FEMINICÍDIO: O SISTEMA DE JUSTIÇA E  
OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO BRASIL E NA PARAÍBA**

**JOÃO PESSOA  
2025**

**NATÁLIA NUNES DA FONSECA**

**DA VIOLENCIA INSTITUCIONAL AO FEMINICÍDIO: O SISTEMA DE JUSTIÇA E  
OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO BRASIL E NA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Robson Antão de Medeiros

**JOÃO PESSOA**

**2025**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

F676d Fonseca, Natalia Nunes da.

Da violência institucional ao feminicídio: o sistema de justiça e os direitos humanos das mulheres no Brasil e na Paraíba / Natalia Nunes da Fonseca. - João Pessoa, 2025.

64 f.

Orientação: Robson Antão de Medeiros.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Violência estrutural. 2. Direito das mulheres. 3. Direitos humanos. 4. Violência institucional. I. Medeiros, Robson Antão de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**NATÁLIA NUNES DA FONSECA**

**DA VIOLENCIA INSTITUCIONAL AO FEMINICÍDIO: O SISTEMA DE JUSTIÇA E OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO BRASIL E NA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

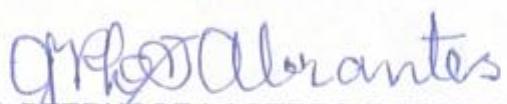
Orientador: Dr. Robson Antão de Medeiros

**DATA DA APROVAÇÃO: 26 DE SETEMBRO DE 2025**

**BANCA EXAMINADORA:**



Prof. Dr. ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS  
(ORIENTADOR)



Prof.ª Ms. GIORGGIA PETRUCCE LACERDA E SILVA ABRANTES  
(AVALIADORA)



Esp. VALDENIA DE SOUSA MARTINS MONTEIRO  
(AVALIADORA)

## **AGRADECIMENTOS**

À minha mãe, Flávia Nunes, por me direcionar até o presente momento e ter contribuído e me incentivado de todas as formas para que eu concluisse a minha graduação e estar presente durante todo meu desenvolvimento. À minha família, meu pai, José Carlos e padrasto Fernando Câmara e irmão Davi Câmara pelo acolhimento, carinho e segurança para que eu pudesse ir atrás dos meus objetivos.

Aos meus amigos, meus colegas de turma e de estágio por terem me acompanhado nessa jornada até o fim do curso, pelo apoio e companheirismo, agradeço por iluminarem os meus dias em que estive em busca do conhecimento.

Aos professores do Curso de Direito do CCJ, pela contribuição enorme nos meus valores e maturidade, pela minha construção como profissional jurídica com base na ética e na justiça. Ao meu orientador, Professor Dr Robson Antão, que foi fundamental para me guiar neste trabalho, por ser solícito e paciente na escuta das minhas ideias. À banca examinadora por me permitir apresentar um assunto tão importante para mim e tantas outras pessoas, diante de profissionais qualificados e estudiosos do assunto.

## RESUMO

Este trabalho aborda a violência contra a mulher sob uma perspectiva histórica, jurídica e social, analisando suas causas, formas e mecanismos de enfrentamento. Inicialmente, contextualiza o fenômeno como resultado de uma construção cultural que legitima desigualdades e práticas violentas. Em seguida, examina a violência institucional, a revitimização durante o processo judicial, o silêncio social que contribui para a impunidade, bem como a violência não letal e o feminicídio, ressaltando seus impactos físicos, psicológicos e sociais. O objetivo central é compreender como a atuação do sistema de justiça contribui para a manutenção da cultura patriarcal no Brasil e como essa dinâmica afeta os direitos humanos das mulheres, resultando em feminicídios. A pesquisa, de natureza qualitativa, adota metodologia exploratória e analítica, fundamentada em levantamento bibliográfico e documental, análise de legislações e tratados internacionais, além da utilização de dados estatísticos de fontes oficiais. Também são apresentados dados e casos emblemáticos do Estado da Paraíba, que ilustram a conexão entre a realidade local e o cenário nacional. Os resultados evidenciam que o enfrentamento à violência de gênero exige não apenas políticas públicas eficazes e aplicação rigorosa da lei, mas também uma transformação cultural profunda capaz de romper padrões discriminatórios e violentos.

**Palavras-chave:** violência estrutural; direito das mulheres; violência institucional; direitos humanos.

## ABSTRACT

This study addresses violence against women from a historical, legal, and social perspective, analyzing its causes, forms, and mechanisms of confrontation. It first contextualizes the phenomenon as the result of a cultural construction that legitimizes inequalities and violent practices. It then examines institutional violence, revictimization during judicial processes, and the social silence that contributes to impunity, as well as non-lethal violence and femicide, highlighting their physical, psychological, and social impacts. The main objective is to understand how the justice system contributes to the perpetuation of patriarchal culture in Brazil and how this dynamic affects women's human rights, resulting in femicide. The research, qualitative in nature, adopts an exploratory and analytical methodology, based on bibliographic and documentary review, analysis of legislation and international treaties, as well as statistical data from official sources. It also presents data and emblematic cases from the state of Paraíba, which illustrate the connection between the local reality and the national context. The results show that confronting gender-based violence requires not only effective public policies and strict application of the law, but also a profound cultural transformation capable of breaking discriminatory and violent patterns.

**Keywords:** structural violence; women's rights; institutional violence; human rights.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CEDAW – Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres

CNJ – Conselho Nacional De Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

MPU – Medida Protetiva de Urgência

ODS – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

PGR – Procuradoria-Geral da República

SEDS – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

SEMDH – Secretaria da Mulher e Diversidade Humana

STF – Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER...18</b>	
<b>3. FORMAS DE VIOLENCIA CONTRA A MULHER.....26</b>	
3.1 A VIOLENCIA INSTITUCIONAL .....	27
3.2 O FENÔMENO DA REVITIMAÇÃO.....	30
3.3 O SILENCIO COMO MAIOR DOS CÚMLICES,.....	33
3.4 A ABSOLVIÇÃO DE AGRESSORES CONFESSOS COM BASE NA “LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA”.....	36
3.5 A VIOLENCIA NÃO LETAL.....	38
3.6 FEMINICÍDIO.....	41
<b>4. MECANISMOS DE COMBATE À VIOLENCIA CONTRA A MULHER.....44</b>	
4.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA DE 1980.....	46
4.2 DIRETRIZES DA ONU.....	48
4.3 CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE BELÉM DO PARÁ.....	53
4.4 LEI MARIA DA PENHA.....	54
4.5 PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO...56	
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....59</b>	
<b>REFERÊNCIAS.....61</b>	
<b>APÊNDICE.....65</b>	

## 1. INTRODUÇÃO

De que forma a atuação do sistema de justiça e a perpetuação de uma cultura patriarcal contribuem para a violação dos direitos humanos das mulheres, culminando no feminicídio no Brasil, mesmo após os avanços legislativos como a Lei Maria da Penha? Para solucionar essa problemática e obter a resposta de como tornar o judiciário um ambiente respeitoso e acolhedor para mulheres, a fim de assegurar a devida proteção de seus direitos é necessário compreender as raízes históricas do contexto sociocultural brasileiro, presente na legislação brasileira e destacar casos emblemáticos de exemplificação do fenômeno da violência institucional, o qual ainda se mantém presente no cotidiano brasileiro e paraibano.

A manutenção da estrutura hierárquica está apoiada na violência exercida contra mulheres, reforçando a superioridade masculina e a condição de submissão dessas figuras, com base na ideia profundamente enraizada de que o homem possui autoridade sobre seus corpos. Assim sendo, essa realidade vivenciada pelas mulheres, do Brasil e de seus Estados, em especial neste trabalho, a Paraíba, é a raiz de várias formas de violência, submetendo-as a violação de seus direitos em detrimento de uma vida digna e segura.

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a interação entre a atuação do sistema de justiça e a perpetuação da cultura patriarcal no Brasil, buscando compreender como essa dinâmica contribui para a violação dos direitos humanos das mulheres, culminando em casos de feminicídio. Além disso, propõe-se a refletir sobre a efetividade dos mecanismos institucionais voltados à construção de um Judiciário mais acolhedor, protetivo e inclusivo para mulheres, e identidades de gênero diversas.

Para alcançar esse propósito, o trabalho se dedica, primeiramente, a compreender as raízes históricas do sistema judiciário brasileiro, investigando a formação e a evolução do conteúdo patriarcista presente nas leis e nas práticas jurídicas, de modo a identificar como essas estruturas moldaram, ao longo do tempo, a abordagem institucional da violência de gênero. Em seguida, analisa-se a manifestação da violência de gênero dentro das instituições, com foco na prática da revitimização e na persistência de alguns argumentos discriminatórios, como a “legítima defesa da honra”, ainda presentes em decisões judiciais. Para tanto, serão examinados casos emblemáticos que evidenciem tais práticas. Por fim, o estudo

busca investigar os principais mecanismos normativos e internacionais de combate à violência de gênero e de proteção dos direitos das mulheres e pessoas com identidades de gênero diversas, como a Convenção de Belém do Pará, o Regulamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para enfrentamento da violência de gênero e os compromissos assumidos pelo Brasil na Agenda 2030 da ONU, avaliando seus impactos concretos e os desafios enfrentados para sua efetiva implementação.

Este Trabalho de Conclusão de Curso está estruturado em três capítulos, além da introdução, considerações finais e referências bibliográficas. A organização do conteúdo foi pensada de forma a permitir uma abordagem progressiva do tema, partindo de uma contextualização histórica até a análise crítica dos mecanismos institucionais de enfrentamento à violência de gênero, com base em um referencial teórico sólido e em dados concretos.

A Introdução tem como objetivo apresentar o tema, sua relevância social e acadêmica, os objetivos da pesquisa, a justificativa do estudo, bem como a delimitação do problema e a metodologia utilizada. Nesse sentido, busca-se situar o leitor quanto ao propósito do trabalho, evidenciando sua importância diante do cenário brasileiro de violência contra a mulher.

O Capítulo 1 – Contextualização Histórica da Violência contra a Mulher traça um panorama histórico da construção social do papel da mulher e da cultura patriarcal no Brasil, abordando como essas raízes históricas influenciaram o sistema jurídico e suas respostas à violência de gênero. A proposta é demonstrar que a violência contra a mulher não é um fenômeno recente, mas sim estruturado ao longo do tempo e sustentado por normas e valores que atravessam gerações.

O Capítulo 2 – Formas de Violência contra a mulher trata da configuração contemporânea desse fenômeno, com foco na atuação das instituições. São abordadas questões como a violência institucional, a revitimização de mulheres no sistema de justiça, o silêncio social como forma de cumplicidade, a absolvição de agressores com base em argumentos discriminatórios (como a legítima defesa da honra), a desqualificação da palavra da vítima e, as várias formas de violência não letal e por fim, o feminicídio como expressão extrema dessa violência. Este capítulo é essencial para ilustrar como as práticas institucionais atuais ainda refletem padrões patriarciais arraigados.

O Capítulo 3 – Mecanismos de Combate analisa os principais instrumentos normativos e diretrizes que buscam enfrentar a violência de gênero e promover a proteção dos direitos das mulheres. São examinadas a Constituição Federal, as diretrizes da ONU, a Convenção Interamericana de Belém do Pará, a Lei Maria da Penha e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O objetivo é compreender a efetividade desses mecanismos na prática e os desafios que persistem em sua implementação.

As Considerações Finais retomam os principais pontos discutidos, apresentando as conclusões obtidas a partir da análise do material teórico e dos dados levantados. Também aponta possíveis caminhos para o aprimoramento das políticas públicas e da atuação do sistema de justiça no combate à violência de gênero.

A metodologia utilizada neste trabalho é de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e analítica. A principal técnica adotada foi o levantamento bibliográfico e documental, com base em livros, artigos científicos, legislações, tratados internacionais e documentos institucionais. Além disso, foi realizada a análise de dados estatísticos de fontes oficiais, como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de embasar as reflexões com indicadores que evidenciam a persistência da violência de gênero no país.

A análise do material foi feita de forma crítica, buscando articular os dados quantitativos com os referenciais teóricos sobre patriarcado, justiça de gênero e direitos humanos. A interpretação dos dados visa evidenciar as fragilidades institucionais no enfrentamento ao feminicídio e à violência contra mulheres, ao mesmo tempo em que aponta os avanços possíveis a partir da implementação efetiva das normativas existentes.

Inicialmente, para traçar o panorama da violência, é necessário evidenciar a contextualização histórica do judiciário brasileiro, a análise do conteúdo patriarcalista das leis anteriores, que ainda possui vestígios na atuação cotidiana dos agentes da Administração Pública, que contribui com a presença da violência de gênero nas instituições brasileiras e paraibanas, como os fenômenos da revitimização, do favorecimento do réu masculino em detrimento da vítima mulher utilizando-se de matérias subjetivas e discriminatórias e os argumentos de legítima defesa da honra para defesa dos agressores. Além do cenário de violência vivenciado pelas

mulheres em seu cotidiano, praticado muitas vezes em seu ambiente familiar e doméstico, a presença desse modo de agir nos agentes públicos solidifica ainda mais o cenário de dominação masculina.

Para ilustrar e ratificar esses fatos, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2025), em 2023, o Brasil registrou 3.903 mulheres vítimas de homicídio, o que representa uma taxa de 3,5 homicídios a cada 100 mil mulheres, aproximadamente 10 mortes por dia. Embora tenha ocorrido uma queda geral nos homicídios no país, os assassinatos de mulheres apresentaram um crescimento de 2,5% em relação a 2022, evidenciando uma preocupante tendência de violência letal de gênero.

Além disso, ainda segundo o Ipea (2025), 275.275 casos de violência contra mulheres foram notificados em 2023, o que corresponde a um aumento de 24,4% em comparação com o ano anterior. A maioria desses casos (64%), cerca de 177 mil, envolveu violência doméstica e intrafamiliar, reafirmando o espaço doméstico como um dos principais cenários de risco para as mulheres. Em 71,6% dos episódios de violência doméstica, o agressor era do sexo masculino, revelando a persistência de dinâmicas patriarcas que sustentam relações de poder desiguais e violentas. Esses dados demonstram a alarmante situação em que o Estado Brasileiro se encontra, com a necessidade de medidas urgentes de intervenção, para que as brasileiras não se tornem apenas estatísticas de uma dura realidade, que evidencia de forma clara a vivência de um triste cenário de violação de direitos e insegurança.

De maneira similar, o cenário da violência de gênero na Paraíba apresentou agravamento em 2023. Foram registradas 35 tentativas de feminicídio, representando um aumento de 25% em comparação ao ano anterior. No mesmo período, o número de feminicídios consumados chegou a 34 casos, o que equivale a um crescimento de 30,8% em relação a 2022. Esses dados evidenciam o avanço da violência extrema contra mulheres no Estado, apesar das políticas públicas existentes e dos mecanismos legais de proteção (SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL DA PARAÍBA, 2024).

Assim, a análise comparativa revela que, embora a violência contra mulheres seja uma realidade estrutural em todo o Brasil, a Paraíba vivencia esse fenômeno com índices mais acentuados em 2023, especialmente no que se refere ao feminicídio. Tal contexto exige respostas mais efetivas do Estado, com investimentos

em redes de proteção, educação para a equidade de gênero e responsabilização dos agressores.

A violência de gênero deve ser compreendida não apenas como um conjunto de atos isolados de agressão contra mulheres, mas como um fenômeno estrutural e sistêmico, profundamente enraizado nas bases da sociedade patriarcal. Trata-se de uma violência que se manifesta de forma recorrente, sustentada por normas culturais, instituições e práticas históricas que legitimam a subordinação feminina.

De acordo com Piovesan (2008, p.2), ao analisarmos a história, é possível perceber que as violações mais intensas aos direitos culturais e identitários ocorreram com base na oposição entre o “eu” e o “outro”. Essa separação fazia da diferença um fator utilizado para negar direitos. Nesse cenário, o “outro”, especialmente as mulheres eram vistas como alguém com menos valor e dignidade, desprovidas de direitos e reduzidas à condição de objeto.

Assim, como a sociedade é indissociada aos fatores históricos e culturais, a desigualdade de gênero está presente nas relações familiares, nas estruturas do Estado, nas mídias e até mesmo nas normas jurídicas, perpetuando um ciclo de violência que naturaliza o controle sobre o corpo e as escolhas das mulheres. Essa lógica estrutural faz com que a violência de gênero não seja um desvio ou exceção, mas uma expressão funcional de um sistema que organiza poder, acesso e privilégio a partir de marcadores como o sexo e o gênero, e isso não excluiria as instituições de poder brasileiras, em que a atuação é feita por agentes que possuem seu próprio contexto sociocultural manchado pelo patriarcado. Desse modo, é preciso agir para que as mentes que movimentam o país estejam livres de julgamentos discriminatórios que de maneira sorrateira contribuem para manter as estruturas que violam os direitos de mulheres.

A abordagem de casos reais como o notório julgamento de Doca Street no assassinato de Ângela Diniz em consonância com o caso que originou a Lei Maria da Penha servem para compreensão dessa dura realidade e os motivos que a mantém tão evidente como nas décadas anteriores e, também, a análise de casos presentes no sistema de justiça atual, que refletem os defeitos de gênero das engrenagens do Poder Judiciário.

A importância de manter um Estado Brasileiro condizente com a proteção dos direitos das mulheres pode ser observado na expressão "tone from the top" (ou "tom da alta gestão") refere-se à importância crucial do exemplo dos escalões superiores

de uma organização para estabelecer a cultura, os valores e o comportamento esperados em todos os níveis. No contexto do Estado Brasileiro, essa ideia é fundamental, especialmente quando se considera o imperativo de agir em conformidade com os direitos humanos e os direitos das mulheres.

O Estado Brasileiro, em todas as suas esferas (Executivo, Legislativo e Judiciário, em níveis federal, estadual e municipal), tem o dever constitucional de ser o principal garantidor e promotor dos direitos humanos e dos direitos das mulheres. Isso significa que as atitudes, decisões, discursos e comportamentos emanados das mais altas autoridades devem refletir um compromisso inabalável com esses princípios. É preciso destacar, ainda, que a atuação do sistema judiciário, evidenciado no presente trabalho, lida diretamente com o destino das mulheres e a sua devida proteção, com caráter urgente, e é o âmbito em que evidencia-se a presença da violência institucional contra as mulheres, de forma direta.

Por fim, é fundamental compreender a evolução dos mecanismos de combate a essas formas de violência contra as mulheres, como a Convenção da ONU de Belém do Pará, o Regulamento do CNJ para atuação contra violência de gênero e a agenda 2030 da ONU.

Destaca-se, neste ponto, a importância da luta pela equidade de gênero, atribuindo a responsabilidade de pressionar as autoridades, especialmente em tempos desafiadores como o atual, para que avancem na consolidação de marcos civilizatórios alicerçados na tríade da liberdade, igualdade e no respeito à dignidade da pessoa humana, considerado o princípio fundamental do constitucionalismo. Sendo assim, a evolução dos direitos das mulheres no Brasil se insere em um contexto histórico de lutas por igualdade e reconhecimento, sustentado por avanços legislativos e normativos tanto em âmbito nacional quanto internacional. A Constituição Federal de 1988 representou um marco fundamental ao consagrar, no artigo 5º, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, além de prever a proteção contra qualquer forma de discriminação.

Essa base constitucional foi reforçada pelas diretrizes da Organização das Nações Unidas (ONU), que têm orientado os Estados-membros na promoção da equidade de gênero, especialmente por meio da Agenda 2030 e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com destaque para o ODS 5, que busca alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas (ONU, 2015).

No campo dos direitos humanos e enfrentamento da violência, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994) – consolidou o entendimento de que a violência de gênero é uma violação dos direitos humanos, exigindo dos Estados ações concretas de proteção e prevenção. No Brasil, esse compromisso foi materializado com a promulgação da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que instituiu mecanismos rigorosos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo sua natureza estrutural e sistêmica. O artigo 2º da Lei Maria da Penha garante a todas as mulheres o pleno exercício dos direitos fundamentais da pessoa humana, sem qualquer distinção de classe social, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível de escolaridade, idade ou religião. Além disso, assegura-lhes o acesso a condições que permitam uma vida livre de violência, bem como a preservação da saúde física e mental, e o desenvolvimento moral, intelectual e social.

Mais recentemente, o Poder Judiciário tem buscado incorporar uma perspectiva de gênero em suas práticas por meio do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O Protocolo foi criado como instrumento destinado a efetivar as políticas nacionais de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e de Promoção da Participação Feminina no âmbito do Poder Judiciário, conforme estabelecido pelas Resoluções nº 254 e 255 do CNJ, ambas de 2018. Esse instrumento orienta magistrados a considerar as desigualdades históricas e sociais nas decisões judiciais, promovendo uma justiça mais equânime e sensível às questões de gênero.

De forma simplificada, segundo Tocunduva (2023, p.17), é preciso enxergar que, em certas situações, a diferença de poder entre gêneros deixa as pessoas mais expostas e em risco de morrer. Tendo isso em mente, o governo deve aprimorar sua forma de agir para combater essas mortes, respeitando as obrigações nacionais e internacionais que o Brasil já assumiu. Entretanto, a realidade é que muitas mulheres continuam a enfrentar violência física, psicológica e sexual, devido a fatores como a cultura patriarcal enraizada, a falta de implementação desse arcabouço jurídico sobre os direitos das mulheres e a fragilidade na aplicação das leis e a escassez de serviços de apoio adequados.

Nesse sentido, o sistema patriarcal opera como um mecanismo de dominação estruturante, que legitima a violência como ferramenta de controle e subjugação feminina. Ao naturalizar a desigualdade entre homens e mulheres, esse sistema produz e reproduz uma cultura institucional que muitas vezes nega à mulher o reconhecimento pleno de seus direitos. Esse quadro se agrava quando os próprios Órgãos do Estado, como o Judiciário, se tornam espaços de reprodução simbólica e prática dessa dominação, o que compromete a imparcialidade, a proteção das vítimas e a efetividade do acesso à justiça.

A invisibilização da perspectiva de gênero nas decisões judiciais, a ausência de capacitação dos agentes públicos e o despreparo no acolhimento das vítimas colaboram para um ambiente institucional revitimizante. Muitas vezes, mulheres que buscam proteção são desacreditadas, constrangidas ou responsabilizadas pela violência sofrida, o que pode levá-las ao silêncio ou à desistência da denúncia. Esse tipo de violência institucional reforça o ciclo de opressão, desestimula a busca por justiça e perpetua a impunidade. Portanto, o enfrentamento da violência de gênero não pode ocorrer de maneira fragmentada ou superficial exige uma transformação profunda nas estruturas institucionais, acompanhada de políticas públicas integradas, educação para a igualdade, qualificação profissional com perspectiva de gênero e, sobretudo, um compromisso ético e político com a dignidade e os direitos das mulheres.

## 2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Inicialmente, para evidenciar na realidade brasileira as alegações feitas pelas estudiosas de gênero, é possível observar o histórico legislativo brasileiro, fonte que não nega as raízes socioculturais da época e é especialmente factível. No Código Civil de 1916, a mulher casada era considerada “relativamente incapaz”, o que significa que ela não poderia administrar bens próprios sem o consentimento de seu marido, não podia, por exemplo, assinar contratos, vender propriedades ou trabalhar fora sem permissão e era colocada legalmente em uma posição de subordinação, como se fosse uma pessoa que não tivesse plena capacidade de discernimento para tomar decisões por conta própria. Esse fato somente veio a mudar com a promulgação da Constituição de 1988, que trouxe para a legislação brasileira a igualdade jurídica entre homens e mulheres e principalmente com o Código Civil de 2002, que retirou a mulher do rol dos relativamente incapazes, garantindo plena capacidade civil à mulher casada, em igualdade com o homem.

A legalização do divórcio no Brasil foi um processo longo e marcado por intensos debates sociais, religiosos e políticos. Durante muito tempo, o casamento era considerado indissolúvel pela legislação brasileira, refletindo valores morais e religiosos que viam a união conjugal como um vínculo “para toda a vida”. Até a década de 1970, a única forma de um casal legalmente casado se separar era por meio da separação judicial, que encerrava a convivência, mas não permitia um novo casamento civil, ou seja, as pessoas continuavam legalmente casadas.

Esse cenário começou a mudar com a Emenda Constitucional nº 9, de 1977, que alterou o artigo 175 da Constituição de 1967. Essa emenda autorizou a criação de uma lei ordinária que regulamentasse o divórcio no país, sendo um marco histórico para os direitos civis. Logo depois, foi sancionada a Lei nº 6.515/1977, conhecida como Lei do Divórcio, que entrou em vigor em 26 de dezembro de 1977. Essa lei finalmente permitiu que os casamentos civis fossem dissolvidos legalmente, após determinadas condições, como a separação de fato por mais de cinco anos (ou por mais de um ano após a separação judicial).

A legalização do divórcio representou um avanço importante na afirmação da liberdade individual, especialmente para as mulheres, que até então ficavam presas a relações muitas vezes marcadas por violência ou infelicidade. A resistência à medida foi forte, sobretudo por setores conservadores e religiosos, que temiam pela "desvalorização da família". Ainda assim, com o tempo, o divórcio foi sendo aceito como um direito legítimo dos cidadãos.

Ainda segundo Tocunduva (2023, p.17), a desigualdade nas relações de poder e a manutenção da superioridade masculina foram preservadas no Código Penal de 1890, que isentava de punição quem cometia homicídio em estado de total perturbação dos sentidos. Essa lógica continuou no Código Penal de 1940, que prevê a redução de pena para quem age sob forte emoção. Até hoje, essa justificativa ainda é utilizada em casos de feminicídio. Pode inferir que a legislação penal brasileira era conivente com a impunidade masculina em casos evidentes de violação dos direitos fundamentais de mulheres, e que não se preocupava com as raízes dessa problemática ao direcionar para a alegação da violenta emoção, como se não houvesse um sistema estruturado de violência invisível por trás desses atos cruéis.

De acordo com Yaryd (2023, p.11), em 1932, as mulheres conquistaram o direito de votar, mas ainda enfrentavam contradições legais, como a exigência de autorização do marido para se candidatarem a cargos públicos. Já em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, mesmo sendo um marco na ampliação dos direitos civis femininos, ainda predominava a ideia de que o papel da mulher era voltado ao cuidado do lar e dos filhos, valorizando comportamentos ligados à obediência, modéstia e pureza, independentemente de seu estado civil. É possível afirmar, também, segundo a intelectual, que o Código Penal de 1940, em vigor até 2005, só oferecia proteção penal às mulheres que se enquadram em determinados padrões sociais, vistas como "respeitáveis". A preocupação da legislação era manter uma moral social e familiar, baseada em normas que controlavam a conduta feminina, especialmente ligadas à honestidade, ao comportamento recatado e à virgindade.

Nesse cenário de subjugação feminina, é possível observar que os instrumentos legais não eram utilizados somente para proteção das mulheres como objetivavam, mas sim para o controle das mesmas, para que agissem de determinadas formas que não desagradassem seus parceiros, ou sofreriam duras consequências, ao mesmo tempo que as agressões perpetuadas por seus mesmos

parceiros eram relevadas e impunidas pela mesma legislação, tudo isso está enraizado na mentalidade e na história brasileira, e como resultado, muitas mulheres acabam assassinadas por seus próprios parceiros.

Ainda de acordo com Abbud (2023, p.24), a primeira medida significativa de enfrentamento à violência contra a mulher ocorreu em São Paulo, no início do governo Franco Montoro, com a criação do Conselho Estadual da Condição Feminina, em 1983, e das Delegacias da Mulher, em 1985 (Decreto 23.769/85.2). Essas ações demonstravam claramente que o combate à violência de gênero era uma prioridade do primeiro governo democrático eleito após o período da ditadura. No entanto, na época, tais iniciativas não foram bem aceitas, sendo recebidas com indiferença e silêncio. Muitas dessas delegacias funcionaram por anos sem estrutura adequada e com profissionais despreparados, tratando a violência contra a mulher como algo natural da sua condição, sem o devido reconhecimento da gravidade do problema.

Na Paraíba, segundo Ferreira (2017, p.12), Margarida Maria Alves, líder sindical e defensora dos direitos das trabalhadoras rurais, foi assassinada em Alagoa Grande, em 12 de agosto de 1983, por defender direitos trabalhistas e enfrentar o patriarcado rural. Seu crime ganhou repercussão nacional e internacional, evidenciando a violência política e de gênero na Paraíba. Foi pioneira no sentido de lutar pelos direitos das mulheres. Entretanto, segundo a Legislação Estadual da Paraíba (1991), o primeiro avanço legislativo voltado para a proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência foi a promulgação da Lei Estadual nº 5.432, foi em 19 de agosto de 1991, que criou abrigos para acolhimento provisório de mulheres e crianças vítimas de violência. Essa medida pioneira permitiu amparo imediato às vítimas, garantindo um espaço seguro para reconstruir suas vidas longe de episódios de agressão. Como pode-se observar, a luta para preservação da dignidade feminina começou tarde no contexto paraibano.

De acordo com Abbud (2023, p. 24), apesar dos avanços legislativos, as agressões e os homicídios contra mulheres continuavam a ocorrer em escala alarmante. Foi somente em 2006, após a persistente luta da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que sobreviveu a duas tentativas de homicídio cometidas por seu então marido, que se promulgou a Lei nº 11.340, instituindo mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, mesmo com todos esses avanços, é inegável a persistência da violência contra a

mulher inclusive no âmbito institucional, tendo em vista que a lógica por trás desses comportamentos estão estruturados socialmente.

De acordo com Tocunduva (2023, p.17), as duas tentativas de feminicídio enfrentadas pela vítima não representavam um caso isolado ou excepcional, mas sim evidenciavam um padrão estrutural de omissão por parte do Estado brasileiro diante da violência direcionada às mulheres. Essa negligência se manifestava não apenas nas inúmeras e difíceis barreiras ao acesso à justiça, mas também na fragilidade das políticas públicas voltadas à prevenção desse tipo de violência.

Para analisar essa questão, Abbud (2023, p.24) discorre que vários fatores são apontados para explicar esse problema social, mas um dos principais é a forma como a sociedade brasileira, de modo geral, ainda reforça ideias patriarcas e uma cultura de dominação. Isso acaba gerando uma tolerância, muitas vezes velada, à violência dos homens contra as mulheres e, em certos casos, até uma espécie de convivência com esse tipo de agressão. Essa lógica de dominação está presente em várias instituições, inclusive no sistema de Justiça, onde muitos profissionais não consideram as questões de gênero e, com frequência, tomam decisões que acabam favorecendo a impunidade dos agressores.

No livro Problemas de Gênero (1990, p.28), Judith Butler argumenta que o gênero não é uma essência fixa ou isolada, mas sim um dos muitos elementos que compõem a experiência subjetiva de uma pessoa. Para ela, a constituição do sujeito está intrinsecamente ligada a uma rede complexa de marcadores sociais, como raça, classe, sexualidade, idade e contexto cultural. Assim, Butler desafia a ideia de uma identidade única e estável, ressaltando que somos continuamente moldados por múltiplas relações de poder e normas sociais, que são fatores geradores da violência que se evidencia no cotidiano.

De maneira complementar, Joan Scott (1991, p.3), enfatiza que o gênero deve ser compreendido em seu caráter relacional, rejeitando explicações baseadas em determinismos biológicos. Para a autora, o gênero constitui um elemento fundamental na formação das relações sociais, as quais se baseiam em diferenças que são socialmente construídas entre os sexos. Sendo assim, o sexo biológico é o precedente de várias expectativas sociais e de performances de gênero, em uma realidade que o gênero feminino é considerado inferior ao masculino de formas subjetivas que vulnerabilizam as mulheres a diversos tipos de violações.

Sendo assim, de acordo com estudos feministas, é necessária a criação de leis para proteger as mulheres no contexto de violência institucional, o objetivo é compreender que, em determinadas situações e contextos, as desigualdades de poder que estruturam as relações de gênero aumentam a vulnerabilidade das mulheres, elevando o risco dessas mortes. A partir desse entendimento, busca-se aprimorar a atuação do Estado, alinhando-a às responsabilidades nacionais e internacionais assumidas pelo Brasil, de acordo com o pensamento de Tocunduva (2023, p.17).

Em uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2014, “Tolerância social à violência contra as mulheres”, revelou dados significativos acerca da naturalização da violência doméstica no Brasil. O estudo analisou a aceitação social de expressões e ditos populares relacionados à vida conjugal e familiar, demonstrando que frases enraizadas na cultura, embora aparentemente inofensivas, carregam implicações profundas na manutenção de padrões patriarciais e na tolerância simbólica à violência de gênero.

Entre os resultados, destacou-se que aproximadamente 78% dos entrevistados concordaram, total ou parcialmente, com a afirmação “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. De forma semelhante, 89% concordaram com o ditado “roupa suja se lava em casa” e 63% endossaram a ideia de que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família”. Esses dados evidenciam a persistência de uma lógica privatista e de silêncio em relação à violência doméstica, relegando-a ao espaço íntimo e, portanto, dificultando sua denúncia e enfrentamento.

Contudo, a mesma pesquisa demonstrou que, quando confrontados com situações concretas de violência, os entrevistados expressaram alto índice de reprovação. Nesse sentido, 78% concordaram que “homem que bate na esposa tem que ir para a cadeia” e 89% discordaram da afirmação “um homem pode xingar e gritar com sua própria mulher”. Ademais, mais de 90% reconheceram que crimes de violência doméstica devem ser investigados independentemente da vontade da vítima.

A aparente contradição entre a aceitação de expressões culturais que relativizam a violência e a reprovação explícita de atos violentos concretos revela um fenômeno de dissonância sociocultural. Enquanto os ditos populares permanecem como elementos simbólicos da tradição e são socialmente aceitos, eles contribuem

para a naturalização de relações de poder desiguais e para a perpetuação da cultura patriarcal. Na prática, tal tolerância cultural dificulta o enfrentamento efetivo da violência, pois atua no plano simbólico legitimando comportamentos que, na esfera concreta, são condenados.

Esses números refletem uma realidade sociocultural que perpetua o cotidiano brasileiro, algo que não poderia ser diferente nas Instituições públicas brasileiras, em que os agentes possuem essa mesma mentalidade e não são capacitados de forma efetiva para tratar do problema de uma maneira acolhedora.

Ainda segundo Abbud (2023, p.24), um fator importante sobre o feminicídio é que ele não acontece de forma isolada na vida de algumas mulheres. A violência contra as mulheres é algo que acontece em todo lugar e está ligada a um sistema de dominação patriarcal, que está presente em quase todas as sociedades brasileiras. Como já foi explicado, a morte de uma mulher é o ponto mais grave de uma série de atos de violência que fazem parte de uma cultura passada de geração em geração. Isso tudo faz parte desse sistema patriarcal de dominação.

Conforme Valderez Deusdedit Abbud (2023, p. 24):

Somente uma sociedade desigual e tolerante com a violência contra a mulher pode abrigar um sistema de justiça que admite a absolvição de assassinos confessos de mulheres com base na legítima defesa da honra. Sim, esta tese que reduz a mulher ao objeto de posse do macho não ficou no passado, enterrada na praia dos ossos, mas ressurgiu em vários rincões deste país, consagrando a impunidade dos assassinos de mulheres.

Sendo assim, esse trecho presente na obra “Feminicídio, Justiça Criminal e Impunidade” da autora acima, faz menção a tese da legítima defesa da honra, uma construção doutrinária, sem respaldo legal, em que foi utilizada durante décadas, de forma explícita ou implícita, para transferir a culpa à vítima e atenuar a responsabilidade dos agressores. Um dos casos mais emblemáticos do uso desse argumento é retratado no julgamento de Doca Street pelo assassinato de Ângela Diniz, o caso ganhou grande repercussão no Brasil nos anos 1970. Ângela, uma socialite conhecida da alta sociedade, foi assassinada a tiros por seu companheiro, Doca Street, em 1976. No julgamento, a defesa alegou "legítima defesa da honra", tentando justificar o crime com base em ciúmes e na reputação da vítima. O caso se tornou símbolo da impunidade e da culpabilização da mulher nos crimes de feminicídio.

É possível afirmar que casos semelhantes não ficaram restritos ao passado ou regiões específicas do Brasil, é possível fazer a analogia do caso descrito acima com diversas situações que ocorrem em tempos atuais, como no caso recente de Jair Silva de Lima, no município paraibano de Cabedelo, o réu estava preso sob acusação de feminicídio por matar sua ex-companheira com um disparo de arma de fogo, ocorrido em março de 2013. No entanto, o Tribunal do Júri absolveu Jair em agosto de 2023, seguindo o entendimento dos jurados e decisão da juíza. A pena foi suspensa e todas as medidas restritivas retiradas.

Ainda na Paraíba, de acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2021), o Caso Márcia Barbosa de Souza representa um dos episódios mais emblemáticos na história da luta pelos direitos das mulheres no Brasil. Assassina em 1998, em João Pessoa, Paraíba, por seu ex-companheiro, Márcia se tornou um símbolo da impunidade e da ineficácia do Estado brasileiro em proteger mulheres vítimas de violência doméstica. Nesse contexto, a lentidão e as falhas no processo judicial levaram a uma denúncia formal à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A CIDH condenou o Brasil, reconhecendo as violações de direitos humanos e a omissão estatal em investigar, processar e punir o crime de forma adequada. A Corte determinou medidas de reparação e aprimoramento das políticas públicas para combater a violência de gênero.

Embora o crime tenha ocorrido antes da tipificação do feminicídio no Código Penal brasileiro (Lei nº 13.104/2015), o caso Márcia Barbosa é amplamente citado como um dos catalisadores para o avanço da legislação protetiva, incluindo a própria Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Ele reforça a urgência de uma atuação estatal mais eficaz e coordenada para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, garantindo justiça e reparação às vítimas.

Diante do exposto, quando olhamos para a história das leis no Brasil e para os casos que marcaram época, desde o Código Civil de 1916 até as decisões dos dias atuais, fica mais do que claro que a violência contra a mulher está profundamente ligada às raízes da sociedade patriarcal e às relações de poder desiguais. Mesmo com os grandes avanços na legislação, como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio, a persistência da violência e a impunidade em muitos casos mostram que o problema vai muito além de ter ou não uma lei. Essa cultura de dominação masculina, a tolerância, muitas vezes silenciosa, à agressão, presente até mesmo nas instituições brasileiras e paraibanas, ainda fazem com que

a violência de gênero seja uma realidade cruel, afetando a vida de inúmeras mulheres de todas as regiões.

Por isso, é inegável que uma mudança social e cultural é tão importante quanto o aperfeiçoamento das leis, é preciso adotar a melhor forma de aplicá-la e a melhor forma de proteger e acolher as mulheres. Para que a justiça seja de fato plena e a dignidade das mulheres seja protegida, é preciso uma análise profunda dos cenários de violência que ocorrem no cotidiano, dentro das instituições brasileiras, para a possibilidade de reconhecer o problema e então partir para o seu combate. Nesse sentido, a luta pela igualdade de gênero e pelo fim da violência não termina com a criação de novas leis; ela exige um compromisso contínuo de toda a sociedade e do sistema de justiça para garantir que as mulheres não sejam apenas protegidas no papel, mas que vivam em um ambiente onde sua vida e integridade sejam incondicionalmente valorizadas e respeitadas.

Além das deficiências estruturais e culturais no enfrentamento da violência de gênero, é necessário destacar que a atuação do sistema de justiça, muitas vezes, perpetua estigmas e revitimizações. A mulher que busca auxílio institucional após sofrer violência costuma ser confrontada com o descrédito, a culpabilização e a exigência de provas que desconsideram as dinâmicas específicas da violência doméstica, marcada por ciclos de controle emocional e dependência. Essa lógica institucional reforça um padrão em que o silêncio da vítima é mais confortável para o sistema do que o acolhimento, o que desestimula denúncias e enfraquece o acesso à justiça como um direito efetivo para as mulheres em situação de vulnerabilidade.

### 3. FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Para contextualizar o cenário de violência vivido atualmente, com seus fenômenos reconhecidos, é necessário compreender o conceito de violência de gênero, segundo Mortari et. al (2023, p.9), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, configura a violência contra a mulher como uma violação da dignidade humana que reflete relações de poder marcadas por desigualdades históricas entre homens e mulheres.

Essa visão ajuda a entender que a violência de gênero não acontece só dentro de casa ou em situações isoladas, ela faz parte de um problema muito maior, enraizado na forma como a sociedade foi construída ao longo do tempo. As mulheres foram historicamente colocadas em posições de desvantagem, e isso ainda se reflete nas relações de poder, na cultura e até nas instituições. Por isso, combater esse tipo de violência exige mais do que punições: é preciso compreender a sua origem e reconhecer a sua existência em todos os âmbitos da sociedade.

A violência contra as mulheres atinge diferentes camadas, ninguém está imune: independentemente da classe social, etnia, faixa etária ou orientação sexual, mulheres em todo o mundo são alvo de abusos simplesmente por serem mulheres. Em situações extremas, essa violência chega a resultar em morte. De acordo com dados mais recentes da ONU, em 2023 cerca de 51.100 mulheres e meninas foram intencionalmente mortas por parceiros íntimos ou familiares, o que equivale a uma média de 140 vítimas por dia: ou seja, uma mulher é morta a cada 10 minutos em algum lugar do mundo.

Além disso, estima-se que 245 milhões de mulheres e meninas com 15 anos ou mais sofreram violência física e/ou sexual por um parceiro íntimo ao longo do ano, segundo dados da ONU referentes a 2022. Esses números mostram que não se trata de casos isolados e que a violência está difundida e muitas vezes passa despercebida. Ainda que muitas sobreviventes não denunciem, a sua experiência reflete uma realidade infelizmente persistente.

Diante desses dados que demonstram o contexto geral, é possível aprofundar ainda mais e identificar a violência contra as mulheres nas suas diferentes manifestações, que surgem de diversas formas na sociedade brasileira e paraibana,

principalmente dentro das instituições públicas, as quais deveriam ser espaços de proteção e acolhimento de mulheres, mas que muitas vezes acabam por agravar a situação de insegurança.

Outro fator que contribui para uma inefetividade das instituições jurídicas na proteção de mulheres é o fenômeno da revitimização, em que a mulher é submetida repetidamente a processos ou situações que a fazem reviver o trauma original da violência, muitas vezes dentro do próprio sistema que deveria protegê-la.

Além disso, é preciso reconhecer o contexto de medo e silenciamento que muitas mulheres sofrem dentro de seus próprios lares, que contribui para a impunidade de seus agressores e manutenção do sistema que nega seus direitos mais fundamentais, o da liberdade e da dignidade humana.

### 3. 1 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

A violência institucional contra as mulheres ocorre quando órgãos ou agentes públicos, por ação ou omissão, falham em garantir a proteção, o acolhimento e o respeito aos direitos femininos. Em vez de promover a dignidade e a segurança dessas mulheres, o Estado, por meio de seus representantes, muitas vezes reforça a desigualdade, a desconfiança e a revitimização, ao proporcionar um ambiente hostil e desfavorável, condizente com um ambiente machista encontrado fora dos espaços públicos.

Esse tipo de violência se manifesta, por exemplo, quando uma mulher procura ajuda após sofrer uma agressão ou um abuso e encontra um ambiente hostil, insensível ou despreparado para acolhê-la. Delegacias, serviços de saúde e até o sistema judiciário, em alguns casos, acabam reproduzindo práticas que deslegitimam o sofrimento da vítima, questionam sua credibilidade ou minimizam a gravidade da situação. São atitudes que não apenas dificultam o acesso à justiça, mas também aprofundam traumas já existentes.

Segundo Cunha (2023, p.10), é inegável que a atuação das instituições, em maior ou menor grau, gera constrangimentos à vítima. O ato de reviver o crime ao relembrá-lo já representa uma forma de revitimização. Embora não seja possível eliminar totalmente esse impacto, é essencial reduzi-lo ao mínimo. Para isso, é necessário adotar estratégias baseadas em acolhimento e cuidado, garantindo à vítima um ambiente seguro e respeitoso durante todas as etapas do processo penal.

Para Rogério Sanches Cunha (2023, p.10):

A violência institucional, estatisticamente bastante presente nos crimes contra a dignidade sexual de mulheres, de qualquer idade, acaba por refletir a violência estrutural das relações sociais patriarcais e de opressão sexista. Os já mencionados atores do sistema de Justiça, consciente ou inconscientemente, acabam tratando as mulheres vítimas da mesma forma como os homens as tratam, não raras vezes desviando o foco da reprovação. Ao invés de se julgar o agressor, julga-se a vítima, a qual sofre total interferência na sua intimidade, com o abjeto escopo de descobrir sua reputação e concluir se contribuiu ou não para o crime. Não raras vezes, a idoneidade da vítima pesa mais que a própria violência cometida.

Sendo assim, é fundamental combater a violência institucional, promovendo o debate sobre estratégias de atuação estatal voltadas à implementação de políticas públicas que consolidem um novo modelo de justiça, especialmente nos casos que envolvem crimes contra a dignidade sexual. Todos os profissionais que integram o sistema de Justiça, seja em funções centrais ou auxiliares, devem estar devidamente capacitados para essa responsabilidade. É notório que, nesses tipos de processos, ainda são comuns manifestações de cunho machista e julgamentos de natureza moral, o que aprofunda o sofrimento das vítimas.

Segundo Vera Regina Pereira de Andrade (1996 p.87), a violência institucional perpetua a violência estrutural das relações sociais que são patriarcais e sexistas. Isso significa que, ao buscar justiça, a vítima de violência se depara com o mesmo preconceito e resistência que já enfrenta em seu cotidiano e em suas relações pessoais. O sistema de justiça, em vez de ser um espaço de acolhimento e reparação, acaba por reproduzir as opressões sociais já existentes, submetendo a vítima a uma nova camada de sofrimento e vitimização.

Ainda com base nas ideias de Rogério Sanches Cunha (2023, p.10), pode-se afirmar que a violência institucional contra as mulheres, especialmente no contexto do serviço público, ocorre sempre que há ações ou omissões por parte de órgãos ou agentes estatais que enfraquecem a responsabilidade de assegurar e proteger os direitos femininos. Esse tipo de violência não se limita ao âmbito físico ou psicológico, mas alcança também a dimensão institucional, manifestando-se quando o Estado, direta ou indiretamente, falha em sua função de promover a igualdade e garantir a dignidade da mulher.

Esse fenômeno é particularmente evidente em casos de crimes contra a dignidade sexual, nos quais a conduta institucional muitas vezes reflete e perpetua padrões estruturais de desigualdade. A persistência de práticas patriarcais e sexistas na sociedade contribui para que o Estado, por meio de seus agentes, reforce a opressão de gênero ao invés de combatê-la. Assim, a violência institucional revela-se como um desdobramento da violência estrutural, exigindo uma resposta comprometida com a transformação dessas relações historicamente desiguais.

De forma coerente com esse pensamento, pode-se dizer que a violência institucional está diretamente ligada à violência estrutural que marca historicamente a sociedade. Trata-se de uma consequência de relações de poder baseadas no patriarcado, que ainda influenciam decisões, posturas e condutas dentro das instituições públicas.

Essa realidade é especialmente evidente nos crimes contra a dignidade sexual, onde mulheres, de todas as idades, muitas vezes são tratadas com desconfiança ou preconceito. Nessas situações, a ausência de um atendimento humanizado e comprometido com os direitos das vítimas acaba sendo mais uma forma de violência, só que praticada por quem deveria proteger.

O caso de Márcia Barbosa de Souza, ocorrido em 1998 em João Pessoa (PB), é um exemplo emblemático de feminicídio marcado por violência de gênero, racismo estrutural e impunidade institucional. Márcia, uma jovem mulher negra de 20 anos, estudante e desempregada, foi assassinada pelo então deputado estadual Aércio Pereira de Lima. A violência que sofreu não se restringe ao ato em si, mas também à forma como o caso foi conduzido pelo sistema de justiça.

Durante a investigação e julgamento, houve forte influência do poder político do agressor, resultando em uma série de irregularidades processuais e morosidade judicial. Os pais de Márcia, Severino Reinaldo de Souza e Marineide Barbosa de Souza, buscaram justiça por anos, enfrentando o descaso das autoridades. Posteriormente, foram reconhecidos pelo sistema interamericano de direitos humanos como vítimas da negligência estatal, por não terem recebido respostas adequadas frente à gravidade do crime.

Esse caso evidencia como o sistema de justiça brasileiro, especialmente quando diante de vítimas mulheres, negras e pobres, falha na responsabilização dos

autores e na proteção dos direitos fundamentais, perpetuando ciclos de violência e impunidade. Também demonstra como o feminicídio, longe de ser um episódio isolado, está inserido em estruturas de poder, desigualdade e omissão institucional.

Segundo Tocunduva (2023, p.17), em uma decisão inédita, a Corte Interamericana de Direitos Humanos abordou de maneira enfática a questão de gênero ao responsabilizar o Estado brasileiro por falhas graves na condução desse caso de violência contra a mulher. Entre essas falhas, destacam-se a ausência de investigação e julgamento com enfoque de gênero, o uso de estereótipos negativos que culpabilizaram a vítima pela violência sofrida, a morosidade do processo devido à imunidade parlamentar do agressor e a discriminação no acesso à Justiça.

Como medidas reparatórias, a Corte determinou o pagamento de indenização à vítima por danos materiais e morais; a implementação de um sistema de coleta de dados sobre violência contra a mulher; a criação de um plano nacional para capacitar profissionais envolvidos na apuração de crimes com enfoque em gênero e raça; além do desenvolvimento de um protocolo com diretrizes específicas para a investigação de feminicídios, assegurando o acesso à Justiça de forma eficaz e igualitária.

Diante disso, reconhecer e nomear a violência institucional é essencial para transformá-la. É preciso fortalecer políticas públicas, capacitar profissionais e, principalmente, mudar a cultura institucional, para que todas as mulheres sejam ouvidas, respeitadas e acolhidas de forma justa e digna.

### 3.2 O FENÔMENO DA REVITIMAÇÃO

A revitimização acontece quando a vítima de uma violência, ao buscar ajuda, é exposta novamente a situações que reforçam seu sofrimento, fazendo com que ela reviva o trauma que já enfrentou. Em vez de encontrar acolhimento e apoio, ela se depara com julgamentos, desconfiança ou atitudes frias e insensíveis, muitas vezes por parte de instituições que deveriam protegê-la.

Esse processo é especialmente comum em casos de violência sexual, onde mulheres, adolescentes e até meninas precisam repetir seus relatos várias vezes, muitas vezes para profissionais despreparados, sem escuta ativa ou empatia. Perguntas invasivas, insinuações de que a vítima foi “culpada” pela situação, demora no atendimento ou ausência de medidas protetivas são formas claras de revitimização.

De forma indireta, como aponta Rogério Sanches Cunha (2023, p.10), a revitimização está ligada à violência institucional e à estrutura machista da sociedade. Quando uma mulher é silenciada ou desacreditada por quem deveria protegê-la, o Estado falha com ela e reforça uma lógica de opressão.

A revitimização pode acontecer na delegacia, no hospital, no sistema de justiça, na escola ou mesmo dentro da própria família. Ela enfraquece a confiança da vítima nas instituições, desestimula denúncias e pode causar ainda mais danos emocionais. Na delegacia, a revitimização ocorre quando a vítima é tratada com frieza, desconfiança ou até ironia ao registrar a ocorrência. Muitas vezes, ela precisa repetir o que aconteceu várias vezes para diferentes policiais, sem cuidado ou sensibilidade. Frases como “tem certeza que foi isso mesmo?”, “o que você estava vestindo?”, ou “você provocou?” são comuns e extremamente violentas. Há também situações em que a vítima é desencorajada a prestar queixa, ou vê seu caso ser tratado como algo “menor” ou “sem provas suficientes”. Isso reforça o medo, a vergonha e o sentimento de impotência.

Durante investigações ou processos judiciais, a vítima pode ser tratada como se estivesse “sob suspeita”. Ela é obrigada a reviver o trauma em audiências, interrogatórios ou perícias, muitas vezes sem preparo psicológico. A defesa do agressor pode usar estratégias humilhantes, expondo a intimidade da vítima e tentando culpabilizá-la, como se o comportamento ou histórico dela justificassem a violência sofrida. Quando o sistema demora a julgar, arquiva o caso ou absolve o agressor com base em estereótipos, a sensação de injustiça se agrava.

Por isso, é fundamental que os profissionais envolvidos nesses atendimentos sejam capacitados, atuem com empatia, respeito e responsabilidade. O cuidado no acolhimento faz toda a diferença para que a vítima se sinta segura e respeitada, e para que sua dor não seja invisibilizada ou agravada por quem deveria oferecer proteção.

De acordo com reflexões que acompanham o pensamento de Rogério Sanches Cunha (2023, p.10), é impossível falar em verdadeira Justiça quando vítimas e testemunhas são tratadas como simples meios para obtenção de provas, e não como pessoas com direitos, dores e dignidade. Em um sistema ainda profundamente marcado por posturas conservadoras, machistas e muitas vezes insensíveis, especialmente no trato com mulheres vítimas de violência sexual, torna-se ilusório acreditar que seja possível garantir proteção e reparação reais. A

estrutura falha justamente onde deveria ser mais forte: na defesa dos direitos e garantias fundamentais dessas mulheres.

Segundo Scarpati (2023, p.14), é fundamental remover os obstáculos conscientes ou não, que dificultam o acolhimento adequado de vítimas de violência. O atendimento só será verdadeiramente eficaz quando houver um ambiente em que essas pessoas possam expressar livremente seus sentimentos, receios e dúvidas, sem o temor de serem responsabilizadas pelo que sofreram, sofrerem retaliações ou terem negado o apoio de que precisam.

Além disso, é essencial que as vítimas consigam enxergar suas experiências como legítimas e compreendam que são merecedoras de cuidado e respeito. Afinal, fatores culturais e sociais influenciam diretamente na forma como cada indivíduo decide o que compartilhar, com quem falar e em que momento fazê-lo.

Nesse contexto, os espaços de atendimento precisam oferecer segurança em todos os níveis: física, emocional e psicológica. Isso envolve cuidados concretos, como garantir privacidade, respeitar o tempo da vítima, evitar aglomerações que possam causar desconforto, manter iluminação adequada e até mesmo instalar câmeras para garantir proteção. Além disso, os profissionais devem estabelecer uma relação de confiança e transparência, estando bem preparados, atualizados sobre os protocolos de atendimento e prontos para fornecer informações claras sobre os serviços prestados. O acolhimento começa no ambiente, mas se concretiza na atitude ética, sensível e respeitosa de quem cuida.

De acordo com Arielle Sagrillo Scarpati (2023, p.14):

Compreender esse cenário é importante para que, no exercício dos encontros profissionais, não se nomeie a ‘vitimização repetida’ como uma escolha, um traço de caráter (ex., “pessoas problemáticas”), um desejo ou um destino (ex., “problema social”); mas o resultado de experiências de vida que, em alguma medida, perturbaram sua capacidade desta vítima de se acolher e autopreservar. E isso não significa que vítimas de violência devam ser vistas e tratadas como sujeito ‘defeituosos’, passivos, sem qualquer nível de agência ou capacidade decisória. Afinal, para além dos afetos e efeitos (da violência), existe potência, desejo e principalmente, direitos que precisam ser garantidos.

A intelectual chama atenção para a importância de compreender a complexidade da trajetória das vítimas de violência. Muitas vezes, no ambiente profissional (como no atendimento em saúde, justiça, assistência social, entre outros), há uma tendência a julgar ou rotular essas pessoas por viverem situações

de sofrimento repetidas como se elas "escolhessem" isso, tivessem "personalidade problemática" ou fossem parte de um "problema social inevitável".

O trecho alerta para o erro de enxergar essa repetição da violência como algo natural ou inerente à pessoa. Em vez disso, deve-se entender que a "vitimização repetida" é consequência de vivências anteriores difíceis, que impactaram profundamente a capacidade daquela pessoa de se proteger, se cuidar ou até de se perceber merecedora de cuidado.

No entanto, o texto também enfatiza um ponto muito importante: reconhecer o sofrimento e os efeitos da violência não significa reduzir a vítima a alguém "frágil", "quebrada" ou "sem força". Muito pelo contrário, essas pessoas continuam tendo potência, vontade, capacidade de decisão e, sobretudo, direitos que precisam ser respeitados e garantidos.

Um sistema penal que se pretende mais humano deve ter como uma de suas prioridades a redução da revitimização. A violência acontece quando a própria vítima, ao buscar apoio ou justiça, é novamente ferida, seja por ações ou omissões de representantes do Estado, como policiais, juízes ou profissionais da Justiça, seja por atitudes da sociedade que tendem a culpabilizá-la pelo que sofreu. Essa revitimização não é só institucional, mas também cultural, e gera um sofrimento adicional às vítimas e testemunhas, justamente por parte daqueles que deveriam garantir sua proteção e acolhimento.

Em vez de concentrar a atenção no comportamento do agressor, muitas vezes o foco se volta para a própria vítima, que acaba tendo sua vida íntima exposta e questionada. Busca-se, de forma indevida, avaliar sua reputação, como se isso pudesse determinar se ela tem ou não alguma responsabilidade pelo que sofreu. Em diversas situações, o julgamento moral feito sobre a vítima acaba tendo mais peso do que a própria violência praticada contra ela.

### 3.3 O SILENCIO COMO MAIOR DOS CÚMPLICES

O maior dos cúmplices dos episódios de violência sofrido pelas mulheres é considerado o silêncio, diante de um cenário de fragilidade emocional e física. O silêncio é uma das forças mais nocivas e, ao mesmo tempo, mais invisíveis que atuam na perpetuação da violência contra a mulher. Ele pode se manifestar de várias formas, pelo medo, pela vergonha, pela culpa, pela pressão social ou mesmo pela descrença na eficácia das instituições. Quando uma mulher silencia sobre a

violência que sofre, não é porque concorda com ela, mas porque muitas vezes está cercada por barreiras que a impedem de falar: medo de retaliação, de perder os filhos, de não ser acreditada, de ser julgada ou humilhada.

Esse silêncio, no entanto, não é só individual, ele também é estrutural. A sociedade, muitas vezes, espera que a mulher "aguente", que "não exponha a família", que "não destrua a reputação do outro". Com isso, a responsabilidade pela violência vai sendo deslocada da figura do agressor para os ombros da própria vítima, como se fosse ela quem estivesse "criando problema" ao denunciar.

Além disso, o silêncio pode ser incentivado por instituições que não acolhem de forma adequada, que revitimizam ou minimizam os relatos. Quando a vítima tenta falar e é desacreditada ou maltratada, a mensagem que fica é clara: é melhor não dizer nada. E assim, o ciclo da violência se repete, com o silêncio como cúmplice.

Segundo Tocunduva (2023, p.17), as marcas emocionais deixadas pela violência, somadas ao medo constante, à ausência de apoio, ao isolamento social, à preocupação com os filhos e ao receio de ser julgada por familiares, amigos ou pela sociedade, fazem com que muitas mulheres hesitem em buscar ajuda. Além disso, a falta de informação sobre seus direitos, a sensação de que o agressor não será punido e a desconfiança nas instituições de justiça contribuem para o silêncio. Como resultado, é comum que a vítima deixe de relatar o que realmente aconteceu, volte atrás em suas declarações ou até mesmo tente justificar ou encobrir o comportamento violento do agressor.

De acordo com Saffioti (2015 p.85):

Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que este ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e retorno a ela. Este é o chamado ciclo da violência...

O ciclo da violência é uma dinâmica comum em relações abusivas, especialmente na violência doméstica, e ajuda a entender por que muitas vítimas permanecem por tanto tempo em situações de agressão. Esse ciclo se repete de forma contínua e envolve fases distintas, mas interligadas. Inicialmente, há um período de tensão, em que o agressor começa a demonstrar comportamentos hostis, como controle excessivo, ciúmes, intimidação e humilhações verbais. A vítima, por sua vez, tenta apaziguar a situação, evita conflitos e se culpa pelos problemas, vivendo em constante estado de alerta. Quando essa tensão atinge seu

ápice, ocorre a explosão, momento em que a violência se manifesta de maneira mais evidente, seja ela física, sexual, psicológica ou até patrimonial.

Após a agressão, há uma terceira fase conhecida como “lua de mel”, em que o agressor demonstra arrependimento, pede desculpas e promete mudar, muitas vezes recorrendo a gestos de carinho e promessas de amor. Esse comportamento gera confusão emocional na vítima, que, por esperança, medo ou dependência, acaba acreditando que a situação pode melhorar. Com o tempo, porém, a fase de reconciliação tende a enfraquecer ou desaparecer, enquanto as agressões se tornam mais intensas e frequentes. Compreender esse ciclo é fundamental para perceber que a violência não é um fato isolado, mas um padrão repetitivo que fragiliza a vítima em muitos níveis emocional, psicológico, financeiro, dificultando a denúncia e o rompimento da relação abusiva. Somente com apoio, acolhimento e políticas públicas eficazes é possível ajudar essas mulheres a romperem esse ciclo e reconstruírem suas vidas com dignidade e segurança.

O silêncio ocupa um papel central e profundamente doloroso no ciclo da violência, tornando-se, muitas vezes, o elemento que mantém a vítima presa à relação abusiva. Desde a fase inicial de tensão, a mulher aprende, consciente ou inconscientemente, a se calar para evitar conflitos maiores. Ela tenta suavizar o ambiente, cede, se adapta, acreditando que, se não provocar ou confrontar, o agressor vai mudar ou ao menos se acalmar. Esse silêncio é uma forma de autoproteção, mas também uma armadilha. Quando a agressão explode, seja física, psicológica ou sexual, o silêncio se intensifica. A mulher, machucada e emocionalmente abalada, muitas vezes não denuncia, não conta a ninguém. Sente vergonha, medo de represálias, dúvida se será ouvida, e até culpa, como se tivesse provocado o ataque.

Portanto, o silêncio na violência contra a mulher não é apenas ausência de fala, é sintoma de um sistema opressor que falha em acolher, proteger e ouvir. É reflexo da cultura do medo, da culpa e da impunidade. Romper esse silêncio é um ato de coragem, e para que isso aconteça, é essencial garantir escuta acolhedora, rede de apoio eficaz e um sistema de justiça que não revitimize, mas que ampare e respeite.

### 3.4 A ABSOLVIÇÃO DE AGRESSORES CONFESSOS COM BASE NA “LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA”

A absolvição de agressores confessos com base na chamada “legítima defesa da honra” é uma das expressões mais dolorosas da violência de gênero naturalizada na sociedade e, infelizmente, também no sistema de justiça. Trata-se de uma estratégia jurídica que tenta justificar ou atenuar o crime cometido, geralmente o feminicídio, com o argumento de que o homem agiu por “desespero”, “traição”, “humilhação” ou “em defesa de sua honra” ao ser rejeitado, traído ou abandonado por sua companheira. Em outras palavras, como se a mulher fosse culpada por ter despertado a fúria do agressor.

Essa tese transforma a vítima em ré. Em vez de reconhecer a brutalidade da violência sofrida por ela que muitas vezes termina em morte, o sistema, ao admitir essa defesa, valida uma cultura que vê o corpo e a vida das mulheres como propriedade dos homens. Nesses casos, mesmo quando o agressor admite o crime, ele é por vezes absolvido ou tem sua pena reduzida porque o tribunal considera que sua honra foi ferida. Mas o que está, de fato, sendo ferido não é a honra é o machismo.

Por trás dessa lógica está a ideia profundamente enraizada de que a mulher deve se comportar de determinada forma, ser fiel, submissa, recatada. Quando rompe esse papel ao pedir o divórcio, por exemplo, ou iniciar uma nova relação, passa a ser vista como “culpada” por qualquer reação violenta do homem. Isso é extremamente perigoso e injusto. É como se disséssemos que há casos em que matar é compreensível, até justificável, dependendo do que a mulher fez.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 2021, que essa tese não pode mais ser usada no Brasil, por ser incompatível com a Constituição e com os direitos humanos. Foi um passo importante, mas ainda há muito a ser feito para que essa mentalidade desapareça de vez, tanto do sistema judiciário quanto da sociedade. A vida das mulheres precisa valer mais do que a suposta “honra” masculina.

O ministro Dias Toffoli (2021) proferiu essa crítica contundente em seu voto durante o julgamento da ADPF 779 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio e agressões contra mulheres. Segundo o relator:

Argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil.

De acordo com Abbud (2023, p.24), em síntese, a decisão de retirar a tese da legítima defesa da honra do ordenamento jurídico brasileiro possui um valor simbólico significativo: ela representa o rumo que se espera da Justiça brasileira. Já passou da hora de o Supremo Tribunal Federal, que tem desempenhado um papel essencial no avanço de direitos sociais diante da inércia histórica do Congresso Nacional (embora este comece a demonstrar sinais de mudança), revisar os dispositivos que regulam o tribunal do júri e que claramente afrontam a Constituição. Caso esses pontos não sejam reformulados, os julgamentos de feminicídios continuarão a refletir as desigualdades estruturais e a posição de subordinação da mulher na sociedade, perpetuando e legitimando a cultura da violência de gênero.

Sobre essa tese jurídica e suas implicações na realidade brasileira, Tocunduva (2023, p.17) discorre que um dos exemplos mais marcantes dessa estratégia pode ser encontrado no julgamento de Doca Street, acusado pelo assassinato de Ângela Diniz, e revela como esse tipo de argumento foi utilizado para justificar a violência. Esse caso mostra como o silêncio, o machismo institucional e a culpabilização da vítima podem andar lado a lado, legitimando a violência e apagando o direito das mulheres à vida e à dignidade.

Ângela Diniz era uma socialite mineira, conhecida por seu estilo de vida livre e fora dos padrões conservadores da época. Em 1976, ela foi assassinada com quatro tiros no rosto por seu então companheiro, Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como Doca Street, na casa de praia onde estavam juntos em Búzios (RJ).

O assassinato teve enorme repercussão na imprensa, mas o mais chocante veio no julgamento. A defesa de Doca utilizou a tese da "legítima defesa da honra", alegando que ele teria agido movido por uma "explosão de ciúmes" diante do comportamento supostamente provocador e "libertino" de Ângela. Em vez de o foco recair sobre o crime brutal, os holofotes se voltaram para o comportamento da vítima. A narrativa transformou o assassino em um homem "traído" e "desesperado", enquanto Ângela foi retratada como "culpada" por sua morte.

Como consequência, Doca Street foi inicialmente condenado a uma pena branda de dois anos de prisão, em liberdade. A comoção pública foi imensa. O caso

provocou revolta, especialmente entre os movimentos feministas, que passaram a denunciar a violência institucional contra as mulheres e a impunidade dos agressores. A campanha "Quem ama não mata" nasceu justamente como reação a esse julgamento, dando início a uma nova fase do feminismo no Brasil.

De acordo com Valderez Deusdedit Abbud (2023, p.24):

Somente uma sociedade desigual e tolerante com a violência contra a mulher pode abrigar um sistema de justiça que admite a absolvição de assassinos confessos de mulheres com base na legítima defesa da honra. Sim, esta tese que reduz a mulher ao objeto de posse do macho não ficou no passado, enterrada na praia dos ossos, mas ressurgiu em vários rincões deste país, consagrando a impunidade dos assassinos de mulheres. Foi o que aconteceu em 2017, quando o Tribunal do Júri do Estado de Minas Gerais, absolveu um assassino confesso da esposa, com base na legítima defesa da honra. A decisão foi considerada pelo Tribunal de Justiça mineiro e pelo Superior Tribunal de Justiça, como contrária a prova dos autos, determinando-se a realização de novo julgamento.

O trecho acima explicita que as formas insidiosas de proteção aos homens não estão limitadas ao passado, pois os padrões se repetem inúmeras vezes, é preciso dar nome ao problema para que ele possa ser enfrentado e reconhecido como uma grave violação de direitos humanos.

Essa conivência estrutural com a violência de gênero continua se manifestando no presente, seja por meio de julgamentos marcados por estímulos contra as vítimas, seja por discursos judiciais que, mesmo sem usar expressamente a tese da legítima defesa da honra, ainda sustentam argumentos que minimizam o crime e responsabilizam quem sofreu a agressão.

Romper com essa lógica exige mais do que mudanças legislativas; requer uma transformação cultural profunda e um comprometimento efetivo das instituições com a equidade de gênero. Isso implica, também, em reconhecer que o silêncio, a revitimização e a negligência institucional não são falhas pontuais, mas expressões de um sistema que historicamente negligencia a dor das mulheres. Nomear essa realidade é o primeiro passo para desnaturalizá-la e construir um caminho real de justiça e reparação.

### 3.5 A VIOLÊNCIA NÃO LETAL

De acordo com Scarpati (2023, p.14), pode-se afirmar que a violência de gênero não ocorre de forma isolada, sendo resultado de múltiplos fatores interligados, os quais não podem ser compreendidos de maneira dissociada do contexto social, cultural e estrutural em que se inserem. Da mesma forma, suas

consequências se apresentam de forma igualmente complexa e diversa. Em termos individuais, por exemplo, a violência baseada em gênero pode acarretar desfechos letais e não letais, com impactos tanto físicos quanto psicológicos, como lesões corporais, dores crônicas, gravidez não planejada, abortos induzidos, complicações ginecológicas, infecções sexualmente transmissíveis, maior propensão ao tabagismo, além de uma ampla variedade de transtornos mentais.

As violências não letais sofridas pelas mulheres configuram uma dimensão significativa e persistente das desigualdades de gênero. De acordo com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), essas formas de violência se manifestam de maneira variada: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral e produzem efeitos profundos, muitas vezes invisibilizados, na vida das vítimas. Embora não resultem diretamente na morte, tais violências afetam a integridade física, emocional, econômica e social das mulheres, comprometendo sua saúde, autonomia e participação plena na sociedade.

A violência física, por exemplo, inclui agressões como empurrões, tapas, socos, chutes e estrangulamentos, que podem deixar marcas temporárias ou permanentes, além de causar dores crônicas e traumas corporais. Já a violência psicológica se manifesta por meio de humilhações, ameaças, isolamento, manipulação e controle da vida cotidiana, gerando quadros de ansiedade, depressão, síndrome do pânico e outras formas de sofrimento mental.

A violência sexual, por sua vez, envolve qualquer prática sexual forçada, inclusive dentro de relacionamentos íntimos, e pode provocar danos emocionais severos, além de problemas ginecológicos, gravidez indesejada e infecções sexualmente transmissíveis. A violência patrimonial diz respeito à retenção ou destruição de bens, documentos, dinheiro ou recursos, com o objetivo de restringir a independência financeira da mulher. Por fim, a violência moral refere-se à difamação, calúnia e injúrias, frequentemente utilizadas para atacar a reputação e desqualificar a vítima.

De acordo com a série histórica da pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, realizada entre 2017 e 2023, a proporção de mulheres que relataram ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos 12 meses anteriores à pesquisa oscilou ao longo dos anos, alcançando 28,9% em 2023, percentual semelhante ao de 2017 (28,6%) e superior ao de 2021 (24,4%).

A violência mais recorrente foi a verbal, como insultos, humilhações e xingamentos, relatada por 23,1% das mulheres em 2023, evidenciando uma naturalização desse tipo de agressão no cotidiano. Em seguida, aparecem as ameaças de agressão física, como apanhar, ser empurrada ou chutada (12,4%), e o amedrontamento ou perseguição (9,3%). A violência física direta, como empurrões e chutes, foi mencionada por 9,0% das entrevistadas, e a violência sexual (toques ou agressões com motivação sexual) foi relatada por 6,9%.

Outras formas de violência, como o uso ou ameaça com arma branca (5,1%) e arma de fogo (4,0%), também foram identificadas, assim como espancamentos ou tentativas de estrangulamento (3,6%) e lesões provocadas por objetos atirados (4,2%). Ainda que menos frequentes, essas formas de violência evidenciam a gravidade das situações vivenciadas por parte das mulheres.

Os dados mostram que, apesar de políticas públicas existentes, a violência contra a mulher persiste em níveis alarmantes, e suas formas não letais, especialmente as verbais, psicológicas e físicas, seguem amplamente disseminadas, exigindo respostas estruturais e contínuas do Estado e da sociedade.

Segundo Valderez Deusdeddit Abbud (2023, p. 24):

Aliás, a impunidade que sempre beneficiou o homem agressor, calcada na resistência do sistema judicial em aplicar as disposições da Lei Maria da Penha, é um dos fatores para o alarmante assassinato de mulheres, pois, em geral, o feminicídio é precedido de inúmeros episódios agressivos não punidos, culminando na expansão de fúria, que integra uma situação crônica de humilhação cotidiana que, aos poucos, desmonta a defesa da vítima privando-a com frequência até mesmo do ânimo para pedir ajuda e, para finalmente, privá-la da própria vida.

Ou seja, a ausência de punição efetiva contribui diretamente para o agravamento da violência contra as mulheres, culminando muitas vezes no feminicídio. O trecho denuncia que o sistema de justiça, ao não aplicar de forma eficaz a Lei Maria da Penha, acaba legitimando a continuidade da violência, permitindo que os agressores se sintam encorajados a repetir ou intensificar seus atos.

Ao mesmo tempo, a mulher que sofre essas agressões passa por um processo de desgaste emocional profundo, causado pela repetição de episódios de violência, muitas vezes ignorados ou subestimados pelas autoridades. Essa realidade gera uma situação de sofrimento constante, que mina sua autoestima, sua confiança na justiça e, em muitos casos, até sua vontade de pedir ajuda. Assim, o

texto mostra que o feminicídio raramente é um ato isolado: ele é o ponto final de um ciclo de violência prolongado e negligenciado pelo Estado.

É amplamente reconhecido por estudiosos da temática que o assassinato de mulheres, em especial os casos de feminicídio, é quase sempre antecedido por episódios reiterados de violência. Se tais agressões tivessem sido devidamente reconhecidas, combatidas e punidas pelo sistema de justiça criminal, muitas dessas mortes poderiam ter sido evitadas.

### 3.6 FEMINICÍDIO

De acordo com o pensamento de Tocunduva (2023, p.17), o feminicídio muitas vezes representa o ponto culminante da violência contra a mulher. Em grande parte dos casos, a vítima, seja em uma tentativa ou na consumação do crime, já havia sido submetida anteriormente a diversas formas de agressão, como violência moral, sexual, conjugal, psicológica e física, ocorridas de forma progressiva em uma escalada de abusos que culminam na manifestação mais extrema dessa violência.

Nas palavras de Juliana Mendonça Gentil Tocunduva (2023, p.17):

O feminicídio tem relação direta com a condição de vulnerabilidade da vítima, absoluta e presumida pelo legislador em casos de violência praticada no contexto doméstico, familiar ou de relação de afeto, ou, ainda, decorrente de menosprezo ou discriminação, uma vez que se reconhece que esta vulnerabilidade é resultante de um histórico de dominação e opressão masculina, justificado socioculturalmente, ao longo de séculos, com a contribuição da impunidade. Sendo assim, é objetiva a qualificadora do feminicídio, porque para além de representar o móvel do crime, diz respeito à condição específica de gênero da vítima.

Pode-se inferir que o feminicídio está diretamente relacionado à condição de vulnerabilidade da vítima, que pode ser tanto absoluta quanto presumida pela legislação. Essa vulnerabilidade é reconhecida nos casos em que a violência ocorre no contexto doméstico, familiar ou em relações de afeto, bem como em situações motivadas por menosprezo ou discriminação contra a condição de mulher. O crime de feminicídio só foi incluído no Código Penal, pela Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que alterou o art. 121 do Código Penal para prever que o homicídio praticado contra a mulher “por razões da condição de sexo feminino” constitui homicídio qualificado.

Essa qualificadora exige a comprovação de que a morte ocorreu em situação de violência doméstica e familiar ou motivada por menosprezo ou discriminação à

condição feminina, afastando o enquadramento automático de todo homicídio de vítima mulher como feminicídio. Além disso, a lei prevê causas de aumento de pena quando o crime é praticado em circunstâncias de especial vulnerabilidade ou na presença de familiares diretos, reconhecendo a gravidade social dessas situações. Assim, o feminicídio reforça a repressão penal, compondo um sistema jurídico que busca enfrentar a violência de gênero de forma mais ampla e articulada.

A razão disso é que essa vulnerabilidade não é isolada ou pontual, mas resulta de um processo histórico de dominação e opressão masculina, sustentado por construções socioculturais que, ao longo dos séculos, legitimaram a desigualdade de gênero e foram reforçadas pela impunidade dos agressores. Por esse motivo, a qualificadora do feminicídio é considerada objetiva, uma vez que não se limita ao motivo do crime, mas está diretamente ligada à condição específica de gênero da vítima, o que justifica sua gravidade e o tratamento mais rigoroso pela legislação penal.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), apresenta um dado alarmante: em 2023, 69 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil mesmo estando com Medida Protetiva de Urgência (MPU) ativa no momento do óbito. Já em 2024, esse número caiu para 52 casos, indicando uma leve redução, mas que ainda revela falhas graves na efetividade dessas medidas.

As Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei Maria da Penha, têm como objetivo resguardar a integridade física e psicológica de mulheres em situação de violência, impondo restrições ao agressor. No entanto, os dados mostram que, em muitos casos, essas medidas não foram suficientes para evitar o desfecho fatal, seja por falhas na fiscalização, na resposta do Estado ou na articulação entre os órgãos responsáveis pela proteção das vítimas.

Ainda de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025):

Em números absolutos, no que concerne às mulheres, mesmo com a queda de homicídios dolosos, temos pouco a comemorar: 3.700 mulheres perderam as suas vidas de forma violenta em 2024; dessas, 1.492 foram mortas em razão de serem mulheres.

Os dados de 2024, isto é, de quase uma década após a entrada em vigor da lei do feminicídio, seguem chocantes: no último ano, todos os dias, ao menos quatro mulheres morreram vítimas de feminicídio no Brasil. No total do ano, foram 1.492 mulheres. É o maior número já observado desde 2015, quando a lei entrou em vigor. Ainda assim, é possível que o número de mulheres mortas por razões de gênero seja ainda maior do que indicam essas estatísticas, já que a literatura tem enfatizado que parte das mortes com características de feminicídio fica fora das estatísticas, em grande parte

devido à caracterização que os profissionais do sistema de justiça dão a este evento.

Os dados relativos ao ano de 2024 revelam um cenário alarmante e persistente da violência de gênero no Brasil, mesmo após quase uma década da promulgação da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015). No último ano, uma média de quatro mulheres foram assassinadas por dia em razão de seu gênero, totalizando 1.492 feminicídios, o número mais alto desde que a lei entrou em vigor. Esse aumento evidencia que, apesar do avanço legislativo, a violência letal contra mulheres continua sendo uma realidade cotidiana e brutal no país.

Contudo, especialistas alertam que esses números podem não refletir a totalidade dos casos. Isso porque muitas mortes que apresentam indícios de feminicídio não são registradas como tal, ficando fora das estatísticas oficiais. A subnotificação ocorre, em grande parte, devido à forma como os profissionais do sistema de justiça, como policiais, delegados e membros do Ministério Público, classificam o crime. Muitas vezes, a motivação de gênero não é reconhecida ou devidamente registrada, o que compromete o enfrentamento efetivo da violência contra a mulher, invisibilizando suas causas estruturais e culturais.

Esse cenário evidencia não apenas a gravidade da violência de gênero, mas também a necessidade urgente de capacitação dos agentes do sistema de justiça, para que reconheçam e tratem adequadamente os crimes de feminicídio, garantindo às vítimas a visibilidade e a justiça que lhes são devidas.

#### 4. MECANISMOS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Portanto, é possível afirmar que o combate à violência de gênero exige a superação de práticas históricas ineficazes e a adoção de estratégias integradas capazes de enfrentar um fenômeno enraizado e frequentemente invisibilizado na sociedade brasileira. Diante de uma realidade marcada pela naturalização da violência, é fundamental a atuação em rede, articulando serviços socioassistenciais, de saúde e de segurança pública. Além disso, a integração interna entre órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta favorece a reflexão crítica e a proposição de soluções mais eficazes, transformando o enfrentamento em uma política de Estado contínua, democrática e estratégica, apta a atacar não apenas as manifestações imediatas, mas também as raízes estruturais do problema.

Proteger as mulheres dentro das instituições públicas exige a implementação de políticas internas claras, mecanismos de denúncia acessíveis e uma cultura organizacional comprometida com a igualdade de gênero e a não tolerância à violência. Isso envolve desde a criação de protocolos específicos para a prevenção e o enfrentamento do assédio sexual, moral e de qualquer forma de discriminação, até a capacitação contínua de servidores para identificar e intervir em situações de risco.

É fundamental que haja canais de denúncia seguros, sigilosos e com acompanhamento humanizado, garantindo que a vítima não sofra represálias. Além disso, a presença de comissões ou núcleos especializados em gênero e diversidade fortalece a proteção e permite o monitoramento constante das práticas institucionais. Essas medidas, combinadas com a valorização da liderança feminina e o incentivo à participação das mulheres em espaços de decisão, contribuem para transformar as instituições públicas em ambientes seguros, inclusivos e capazes de promover o respeito e a equidade de forma efetiva.

Os mecanismos de combate à violência de gênero no Brasil encontram respaldo em marcos jurídicos e orientações nacionais e internacionais que, em conjunto, estruturam uma rede de proteção e promoção da igualdade. A Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio da igualdade entre homens e mulheres, garantindo a inviolabilidade da vida, da liberdade e da segurança, além de atribuir ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares,

especialmente no artigo 226, § 8º. Esse fundamento constitucional é essencial para legitimar e sustentar políticas públicas e legislações específicas de enfrentamento.

No plano internacional, as diretrizes da ONU reforçam a necessidade de prevenir e erradicar a violência contra as mulheres, por meio de documentos como a Agenda 2030, que orientam os países a adotar políticas integradas, responsabilizar agressores e assegurar proteção efetiva às vítimas. Nessa mesma perspectiva, a Convenção Interamericana de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995, reconhece a violência contra a mulher como violação de direitos humanos e obriga os Estados a implementar medidas preventivas, punitivas e educativas, além de garantir atendimento especializado e revisar legislações discriminatórias.

No âmbito interno, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) constitui um marco fundamental no combate à violência doméstica e familiar, definindo suas diversas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral e criando mecanismos como medidas protetivas de urgência, juizados especializados e atuação em rede para garantir acolhimento integral. Por fim, complementando esse arcabouço, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo CNJ, orienta magistrados e magistradas a considerar desigualdades estruturais e contextos de vulnerabilidade nos processos judiciais, prevenindo decisões pautadas por estereótipos e assegurando maior efetividade na proteção dos direitos das mulheres.

Conforme o pensamento de Tocunduva (2023, p.17), é inegável que a criação e o fortalecimento de políticas públicas voltadas a apoiar e amparar a vítima em seu percurso rumo a uma vida livre de violência são essenciais, pois, sem elas, a legislação e o sistema de justiça tornam-se ineficazes. Sendo assim, compete ao Estado oferecer respostas adequadas a todas as pessoas impactadas pela violência. Para garantir que direitos não sejam negados, é indispensável transformar a forma de atuação, adotando práticas institucionais com perspectiva de gênero, de maneira intersetorial, articulada e sempre adaptada às especificidades de cada caso, com a contribuição de equipes multidisciplinares. A adoção de fluxos e protocolos, alinhados às orientações da ONU e ao Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, é crucial para assegurar que a vítima seja reconhecida e tratada como sujeito pleno de direitos humanos.

Nas palavras de Valderez Deusdedit Abbud (2023, p.24):

Não se ignora que em todo processo de luta transformadora, o pior e mais difícil momento é o do combate ideológico, porque o germe da dominação e da opressão se espalha silenciosa e sorrateiramente, por meio dos mais diferenciados instrumentos, mas é necessário o despertar para as causas da violência e não somente de suas consequências, exigindo, portanto, a necessária clareza de que a luta contra a opressão da mulher e o combate à violência doméstica não é somente um problema de gênero.

O trecho acima traz a ideia de que em qualquer processo de transformação social, a parte mais difícil é enfrentar o combate ideológico, pois as ideias e estruturas que sustentam a dominação e a opressão se infiltram de forma discreta e quase imperceptível, usando diferentes meios. Por isso, é fundamental compreender as causas profundas da violência, e não apenas lidar com seus efeitos. Essa compreensão exige reconhecer que a luta contra a opressão das mulheres e o enfrentamento da violência doméstica não dizem respeito apenas a uma questão de gênero, mas envolvem fatores sociais, culturais, políticos e estruturais mais amplos.

Ou seja, ampliar e incentivar o acesso aos recursos disponíveis requer uma atuação planejada e uma escuta atenta. É necessário um esforço coletivo, constante e cooperativo. Deve-se garantir espaços de diálogo, tempo para processar as experiências vividas, criação de vínculos sólidos e reflexão sobre as emoções envolvidas. Nesse campo, há um vasto caminho a ser percorrido e inúmeras pessoas e mecanismos são capazes de contribuir para essa construção.

#### 4.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA DE 1980

A Constituição Federal de 1988 representou um marco histórico na proteção dos direitos das mulheres no Brasil, consolidando garantias fundamentais e reconhecendo a igualdade de gênero como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito. Ao estabelecer, no artigo 5º, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, o texto constitucional rompeu com a legislação anterior, que continha dispositivos discriminatórios e limitava a autonomia feminina. No contexto da proteção dos direitos das mulheres, a Carta Magna assegurou garantias que se tornaram a base para a criação de políticas públicas e legislação específica em todo o território nacional, inclusive no Estado da Paraíba.

Além disso, o artigo 226, § 8º atribuiu ao Estado o dever de “assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Esse dispositivo abriu caminho para a criação de políticas públicas e leis específicas, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), reconhecida internacionalmente como uma das legislações mais avançadas no combate à violência doméstica.

Dessa forma, de acordo com o advento da Magna Carta, não apenas foi consagrada a igualdade formal, mas criou-se um arcabouço jurídico que possibilitou o desenvolvimento de políticas afirmativas e mecanismos de proteção, reconhecendo que a efetividade dos direitos das mulheres exige ações estatais concretas.

A Constituição do Estado da Paraíba, promulgada em 1989, incorporou de forma expressa os princípios da Constituição Federal de 1988, reafirmando o compromisso com a igualdade de gênero e a proteção contra a violência doméstica. O Ministério Público da Paraíba também passou a exercer papel mais ativo na fiscalização e promoção dos direitos das mulheres, em consonância com a função de guardião da ordem jurídica prevista na Carta Federal.

Na Paraíba, tais preceitos constitucionais repercutiram na criação e fortalecimento de mecanismos de proteção às mulheres. Um exemplo emblemático é a expansão das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), cuja primeira unidade foi inaugurada em 1987 em João Pessoa, sendo posteriormente ampliada e fortalecida após a promulgação da Constituição Federal. Além disso, o Estado implementou planos estaduais de políticas para mulheres, alinhados às diretrizes nacionais, e aprovou leis estaduais voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica, incluindo a manutenção de casas-abrigo e a oferta de atendimento psicossocial às vítimas.

Entre 1999 e 2003, a Paraíba instituiu um conjunto de leis voltadas ao fortalecimento da rede de proteção às mulheres. Em 1999, a Lei nº 6.816 determinou que as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher deveriam possuir sede própria, desvinculando-se das Centrais de Polícia, enquanto a Lei nº 6.817 criou a Central de Informação sobre a Violência Sofrida pela Mulher, destinada à coleta de dados sobre homicídios, agressões, estupros e discriminação no estado. Em 2001, a Lei nº 7.035 autorizou a instalação de novas delegacias da mulher nas cidades de Cabedelo, Bayeux e Santa Rita. Já em 2003, por meio da Lei nº 7.513, estabeleceu-

se a notificação compulsória, por parte de serviços públicos e privados de urgência e emergência, de todos os casos diagnosticados de violência física, sexual ou doméstica contra mulheres, reforçando o monitoramento e a intervenção do poder público nesses casos.

Em 2011, a Lei nº 9.332 alterou a denominação da Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres, que passou a ser chamada Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH), órgão que permanece em funcionamento até hoje. No mesmo ano, a Lei nº 9.546 determinou que o Poder Executivo mantivesse um banco de dados voltado à divulgação de índices de violência contra a mulher, com o objetivo de subsidiar a elaboração de políticas de segurança pública no estado. Essa tarefa ficou a cargo da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SEDS), responsável por publicar, semestralmente, as informações no Diário Oficial do Estado.

A Casa Abrigo Aryane Thaís, localizada em João Pessoa, foi criada pelo Governo da Paraíba em outubro de 2011 como resposta ao feminicídio da jovem Aryane Thaís, ocorrido em 2010, cujo caso mobilizou a sociedade e expôs a urgência de mecanismos de proteção mais eficazes para mulheres em risco de morte. O serviço, mantido pela Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana, funciona em endereço sigiloso e oferece acolhimento temporário, de até seis meses, a mulheres maiores de 18 anos e seus filhos menores de 16 anos, garantindo segurança 24 horas por meio da Polícia Militar. Durante o período de estadia, as abrigadas recebem apoio jurídico, psicológico, social e pedagógico de uma equipe multiprofissional, além de participarem da elaboração de um plano de reintegração social e autonomia. Desde a sua inauguração, a Casa já acolheu 755 pessoas, 294 mulheres e 461 crianças e adolescentes, constituindo-se como importante instrumento de proteção e reconstrução de vidas interrompidas pelo ciclo da violência (PARAÍBA, 2024).

Entre os avanços observados no Estado, destacam-se a expansão de serviços especializados, a maior integração entre os órgãos de justiça e a implementação de programas educacionais e de geração de renda para mulheres em situação de vulnerabilidade. Entretanto, persistem desafios relevantes, a subnotificação de casos de violência e barreiras culturais e institucionais que dificultam a plena efetividade dos direitos assegurados.

## 4.2 DIRETRIZES DA ONU

A Organização das Nações Unidas estabelece um conjunto de instrumentos normativos e diretrizes voltados à proteção dos direitos das mulheres, buscando assegurar tanto a igualdade formal quanto a efetiva. Entre os mais relevantes está a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, adotada pela Assembleia Geral em 1993, que reconhece a urgência da aplicação universal dos direitos à igualdade, segurança, liberdade, integridade e dignidade, além de oferecer uma das definições mais amplamente aceitas de violência contra a mulher. Outro marco é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, que obriga os Estados signatários a adotar medidas legislativas, administrativas e educacionais para eliminar a discriminação e garantir a participação plena das mulheres na vida pública e privada. No âmbito mais recente, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável inclui, entre seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), o compromisso com a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, reforçando a necessidade de políticas públicas integradas e mecanismos eficazes de proteção (ONU, 1979; ONU, 2015).

Os princípios fundamentais da Agenda 2030 são a universalidade, a indivisibilidade e a integração. Ela sintetiza as aspirações globais e equilibra as três dimensões essenciais do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. O lema central da Agenda, "Ninguém Deixado para Trás", sublinha o compromisso de erradicar a pobreza e a penúria, garantir uma vida digna para todos os seres humanos. A Agenda 2030 da ONU representa um plano ambicioso e essencial para o futuro da humanidade, com a igualdade de gênero (ODS 5) firmemente estabelecida como um pilar central e transversal.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS 5) é um pilar central da Agenda 2030, dedicado a "Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas". Para atingir essa visão, o ODS 5 desdobra-se em metas e alvos específicos que abordam as múltiplas dimensões da desigualdade de gênero.

Nas palavras de Anna Trotta Yaryd (2023, p.11):

Ainda que a Carta Magna preveja a igualdade como uma garantia individual, é fato que a Organização das Nações Unidas, ao encampar como foco a promoção da igualdade de gênero, cravou como objetivo a busca de uma igualdade “qualificada”, de molde a dar conta de um dos eixos principais dos objetivos do desenvolvimento sustentável para a agenda 2030, qual seja, a igualdade de gênero.

É possível inferir do trecho que embora a Constituição Federal assegure a igualdade como um direito individual, a Organização das Nações Unidas, no âmbito da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), propõe uma concepção mais ampla. Diferente da igualdade meramente formal, que se limita à previsão legal, essa perspectiva busca garantir uma igualdade efetiva e substantiva, capaz de superar desigualdades históricas e estruturais, especialmente as de gênero. Nesse sentido, a ONU defende a adoção de políticas públicas, ações afirmativas e transformações sociais que assegurem não apenas direitos iguais no papel, mas também oportunidades e condições reais de acesso e participação equitativa entre homens e mulheres.

Isso demonstra que a promoção dos direitos da mulher não é apenas uma questão de justiça social, mas um imperativo estratégico e um catalisador indispensável para o sucesso de todos os demais Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Sem a plena participação e o empoderamento das mulheres, a visão de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável e equitativo permanece inatingível.

Os desafios globais e nacionais são significativos, com o progresso no ODS 5 sendo alarmantemente lento e, em muitos casos, revertido devido a múltiplas crises, como pandemias, conflitos e mudanças climáticas. As projeções de séculos para alcançar a plena igualdade de gênero globalmente e no Brasil, aliadas às persistentes lacunas em proteção legal, representação política e econômica, e a sobrecarga do trabalho de cuidado não remunerado, evidenciam a necessidade urgente de uma mudança de paradigma e de abordagens mais eficazes.

Para que a visão de um mundo onde as mulheres são protegidas efetivamente se torne uma realidade até 2030, é fundamental um apelo à ação coletiva urgente. Isso exige uma vontade política inabalável, investimentos significativos em políticas de cuidado e proteção social, o fortalecimento de marcos legais e institucionais, a promoção da liderança e participação feminina em todos os níveis, o combate incessante à violência de gênero e práticas nocivas, a garantia universal de direitos sexuais e reprodutivos, o avanço na equidade econômica e o uso estratégico da tecnologia. A coleta e análise de dados desagregados continuam sendo cruciais para guiar e monitorar esses esforços. Somente através de uma

abordagem holística e colaborativa será possível construir um futuro mais justo, pacífico e próspero para todos.

De acordo com Tocunduva (2023, p.17), toda pessoa que tenha seus direitos humanos violados possui o direito à justiça, o que implica a obrigação do Estado de conduzir, de forma célere e imparcial, a investigação dos fatos denunciados, assegurando a identificação e responsabilização dos autores, bem como a devida reparação civil pelos danos ocasionados. Esse direito compreende ainda a prerrogativa de conhecer as circunstâncias do crime, seus motivos e os responsáveis pela violência sofrida (direito à verdade), além de garantir um processo e julgamento livres de estereótipos e preconceitos, que preservem a memória da vítima e não deturpem sua história como forma de justificar a agressão (direito à memória).

Considerando esse contexto, os tratados, convenções e demais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos devem ser compreendidos como fontes formais imediatas do Direito, com eficácia direta na ordem interna. Assim, impõe-se aos responsáveis pela direção do Estado o dever de interpretar e aplicar a legislação nacional em consonância com o sistema normativo internacional, assegurando a máxima efetividade das garantias nele previstas. No mesmo sentido, a atuação das instituições públicas deve ter como eixo estruturante a defesa intransigente dos direitos humanos, princípio que se impõe a todos os que integram a instituição. Isso porque legalidade e democracia constituem conceitos indissociáveis, devendo orientar de forma constante a prática dos agentes, a fim de viabilizar a concretização da justiça social como valor fundante do Estado Democrático de Direito.

A Resolução nº 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que aprovou a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, estabelece, em seu artigo 4º, que as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito à sua dignidade, assegurando-se-lhes o acesso às instâncias judiciais e a rápida reparação dos danos sofridos, conforme previsto na legislação nacional (ONU, 1985).

O dispositivo não apenas reafirma o caráter universal do direito, garantindo que ele se destina a todas as pessoas, mas também enfatiza que as múltiplas identidades que compõem cada indivíduo não podem servir de pretexto para que o Estado deixe de assegurar iguais oportunidades. De acordo com Yaryd (2023, p.11)

destaca-se, nesse sentido, o papel do Poder Judiciário em exigir o respeito aos direitos de todas as partes envolvidas e em reconhecer as vítimas como titulares de direitos humanos, evidenciando a necessidade de compreender como estruturas como o patriarcado, o machismo, o racismo, o sexism e a homofobia influenciam a aplicação e a interpretação do direito, bem como os processos de investigação e produção de provas.

No que tange à vítima sobrevivente, impõe-se que seja acolhida, ouvida e informada sobre seus direitos, de forma respeitosa, livre de preconceitos e estereótipos. Esse acolhimento deve ocorrer em ambiente adequado, que preserve sua privacidade, evitando qualquer responsabilização pela violência sofrida. É imprescindível que seja ouvida com atenção, empatia e respeito ao tempo necessário para que se sinta segura para relatar o ocorrido, sem minimizar sua dor ou sofrimento, e jamais impondo condutas sobre o que deveria ou deve fazer, mas colocando-se à disposição para oferecer o apoio necessário.

Nesse cenário, a senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) idealizou e implementou o programa *Antes que Aconteça*, destinado à prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher. Por meio dessa iniciativa, foram inauguradas as primeiras Salas Lilás na Paraíba, espaços especializados e humanizados para atendimento a mulheres em situação de violência, com equipe multidisciplinar composta por delegados, assistentes sociais e psicólogos, em João Pessoa e Campina Grande, além da primeira Casa de Passagem, que oferece abrigo seguro para mulheres vítimas e seus filhos, com serviços de acolhimento e apoio ao empreendedorismo feminino.

O projeto obteve respaldo orçamentário por meio de emenda apresentada pela senadora à Comissão Mista do Orçamento, garantindo recursos específicos para a expansão dessas ações em delegacias e centros de acolhimento, fortalecendo a rede de proteção institucional para mulheres em situação de vulnerabilidade. Ademais, Daniella Ribeiro tem articulado com órgãos como o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o CNMP, a PGR e a Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados para firmar protocolos que viabilizem inovação, produção de dados, inclusão produtiva e fortalecimento do acesso à justiça no âmbito do programa.

É possível concluir que a vítima, seja direta ou indireta, possui o direito de não ser ouvida na presença do acusado, e essa garantia precisa ser rigorosamente

assegurada. Além disso, tem o direito de ser informada sobre todas as etapas do processo, sobre eventuais solturas do agressor, seus direitos, bem como de receber proteção e assistência adequadas.

O atendimento às vítimas deve ser pautado no respeito, livre de prejulgamentos, culpabilizações ou relativizações de sua dor, valorizando sempre seu relato. Assim, o foco deve estar no fortalecimento da vítima para a reconstrução de sua vida, agindo de forma a impedir que ela seja submetida a julgamentos ou colocada em posição de acusada. O contato direto possibilita compreender a trajetória de vida de cada mulher, frequentemente interrompida pela violência, que abala seus sonhos, planos e liberdade. Também permite identificar os órfãos do feminicídio, de modo a adotar as providências necessárias para seu amparo e cuidado. Além disso, oferece à vítima sobrevivente um ambiente seguro para compartilhar sua história e todos os aspectos da violência sofrida, possibilitando conhecer as consequências do delito, as quais podem influenciar na dosimetria da pena.

#### 4.3 CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE BELÉM DO PARÁ

A Convenção de Belém do Pará é o nome pelo qual é conhecido o tratado internacional chamado formalmente de Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Foi adotada em 1994 pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e ratificada pelo Brasil em 1995, a Convenção foi o primeiro instrumento legal vinculante a definir a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos. Ela estabelece que os Estados signatários, como o Brasil, têm o dever de prevenir, ao tomar medidas para evitar a ocorrência da violência, punir ao criar leis e mecanismos para penalizar os agressores e erradicar, ao promover ações que levem ao fim da violência contra a mulher.

A Convenção de Belém do Pará é considerada um marco fundamental na luta contra a violência de gênero e serviu de base para a criação de leis importantes, como a Lei Maria da Penha no Brasil. O documento também reconhece que a violência pode ocorrer tanto na esfera pública quanto na privada, e que ela é resultado de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.

A Convenção de Belém do Pará foi um marco importante para a proteção dos direitos das mulheres. Ao indicar que a violência contra a mulher é uma ofensa à

dignidade humana, a Convenção deixou claro que essa violência é resultado das relações de poder desiguais entre homens e mulheres ao longo da história. O documento foi tão significativo que o Brasil o incorporou em sua legislação, dando-lhe um status superior às leis comuns.

Além disso, a Convenção de Belém do Pará reconheceu o direito das mulheres de viverem livres de qualquer forma de discriminação e de serem educadas em um ambiente que não reforce estereótipos de inferioridade ou subordinação.

Segundo Tocunduva (2023, p.17), este documento busca evitar que o sistema de justiça continue sendo um ambiente de violência e revitimização para mulheres e meninas, que muitas vezes são silenciadas e desrespeitadas. Para isso, é essencial garantir a equidade de gênero e combater as desigualdades existentes.

Assim, a intelectual sublinha a urgência de reformar o sistema de justiça para que ele pare de ser uma fonte de violência adicional e revitimização para mulheres e meninas. A ideia principal é que, muitas vezes, ao buscarem ajuda, essas vítimas são silenciadas e desrespeitadas, o que agrava o trauma inicial. Para combater essa falha sistêmica, o documento propõe que a equidade de gênero seja uma prioridade e que se enfrente ativamente as desigualdades que historicamente marginalizaram as mulheres. Em suma, o objetivo é transformar o sistema de justiça em um ambiente seguro e justo, capaz de proteger e empoderar as vítimas, em vez de infligir-lhes mais sofrimento.

#### 4.4 LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) é a principal legislação brasileira de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela estabelece mecanismos para prevenir, punir e erradicar esse tipo de violência, amplia o conceito de violência (incluindo física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) e determina a criação de juizados especializados, traz também as medidas protetivas de urgência, as quais são mecanismos que o juiz pode determinar para proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar, mesmo antes do processo principal ser concluído, garantindo segurança imediata para a vítima, que podem incluir o afastamento do lar, a proibição de contato e a suspensão da posse de armas. Essas medidas protetivas passaram a ser concedidas de forma célere,

podendo ser determinadas pelo juiz em até 48 horas após a solicitação, e, em casos urgentes, solicitadas diretamente pela autoridade policial ou pelo Ministério Público.

É possível destacar alguns artigos principais, quais sejam:

Art. 1º: Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º: Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 7º: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões;
- III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força;
- IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos;
- V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Segundo a obra “Sobrevivi... posso contar” de 2019, escrita pela própria Maria da Penha Maia Fernandes, ela é uma farmacêutica cearense que sofreu duas tentativas de homicídio por parte do marido, em 1983, na primeira, levou um tiro que a deixou paraplégica; na segunda, foi vítima de tentativa de eletrocussão e afogamento. Após anos de impunidade no Brasil, Maria da Penha denunciou o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em 2001, determinando a adoção de medidas para combater a violência doméstica. Como resposta a essa condenação e à mobilização de movimentos sociais e

feministas, a lei foi elaborada e sancionada, tornando-se um marco no enfrentamento à violência contra a mulher no país.

Segundo o pensamento de Ganzarolli (2023, p.15), entre as diversas modalidades de crime, a violência de gênero permanece como uma das mais subnotificadas. A Lei Maria da Penha representou um marco fundamental na superação de barreiras sociais e culturais que historicamente dificultavam o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Desde sua entrada em vigor, em 2006, houve uma transformação significativa na forma como a sociedade percebe esse tipo de violência.

Diante disso, aquilo que antes era frequentemente tratado pelo poder público como um caso isolado passou a ser reconhecido como uma questão de saúde e segurança públicas. Nesse contexto, tanto o conjunto de normas jurídicas aplicadas quanto as políticas públicas voltadas para sua implementação foram ampliados e fortalecidos.

Pode-se afirmar que desde o advento dessa lei, foi criada uma rede especializada de serviços voltados à atenção psicossocial da mulher, na qual todos os agentes envolvidos como autoridade policial, Ministério Público e magistrados, possuem o dever de realizar os encaminhamentos necessários para garantir sua proteção. As medidas protetivas de urgência instituíram um procedimento padrão que possibilita às mulheres acessar a Justiça sem a necessidade de constituir advogado, permitindo que indiquem de forma clara e direta ao juiz suas demandas de proteção, assegurando uma resposta imediata e livre de burocracia por parte do Poder Judiciário.

#### 4.5 PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituído em 2021, constitui um marco na incorporação de diretrizes de igualdade de gênero ao sistema de justiça brasileiro. Elaborado em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, o documento estabelece parâmetros teóricos e práticos para que magistrados e magistradas identifiquem, em seus julgamentos, situações de desigualdade estrutural e evitem a reprodução de estereótipos e preconceitos. Seu objetivo central é assegurar que a atuação

jurisdicional seja sensível às especificidades de gênero, reconhecendo que decisões judiciais não são neutras e que, sem uma análise crítica, podem perpetuar discriminações históricas contra as mulheres.

O Protocolo surgiu da necessidade de corrigir desigualdades estruturais no tratamento das mulheres pelo sistema de justiça brasileiro e de cumprir compromissos internacionais assumidos pelo país, tendo em vista as várias ocorrências de violação de direitos nos âmbitos institucionais explicitadas no capítulo anterior.

Nesse contexto, por décadas, decisões judiciais reproduziram estereótipos de gênero, como a ideia de que a mulher é naturalmente responsável pelo cuidado da família ou de que sua credibilidade como vítima depende de determinados padrões de comportamento, como percebido no caso Ângela Diniz, o que resultou em interpretações discriminatórias e, muitas vezes, na negação de direitos. Essa realidade foi denunciada por organizações nacionais e internacionais e confirmada por casos paradigmáticos, como a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil, ocorrido na Paraíba, em que se reconheceu a negligência estatal na proteção de uma mulher vítima de violência de gênero.

Em 2023, o CNJ tornou obrigatória a aplicação das diretrizes do protocolo, determinando que tribunais e escolas judiciais incorporem conteúdos sobre direitos humanos, gênero, raça e etnia em cursos de formação inicial e continuada, além de instituir um Comitê Permanente de Acompanhamento e Capacitação. Essa obrigatoriedade reflete o entendimento de que a efetividade dos direitos das mulheres não depende apenas de mudanças legislativas, mas também da interpretação judicial alinhada à equidade de gênero.

No âmbito prático, o protocolo orienta desde a linguagem utilizada nas decisões até a análise das dinâmicas de poder e desigualdade que permeiam os litígios, com especial atenção a casos de violência doméstica, disputas de guarda e divisão de responsabilidades familiares. Dessa forma, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero consolida-se como instrumento de transformação cultural e jurídica, contribuindo para um Judiciário mais comprometido com a promoção da igualdade substantiva.

Em linhas gerais, o documento contém orientação à atuação dos magistrados com vistas ao objetivo do Protocolo, que é alcançar a transformação da prestação

jurisdicional através de julgamentos que tornem efetivos o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, julgamentos livres de estereótipos, de discriminação e de preconceitos.

De acordo com Juliana Mendonça Gentil Tocunduva (2023, p.17):

A elaboração do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, que se tornou objeto de recomendação do CNJ, foi um importante passo na concretização de ações voltadas à efetivação de uma política institucional de promoção da igualdade de gênero, no que diz respeito à garantia de tratamento antidiscriminatório, às mulheres e meninas que figuram em casos submetidos à apreciação judicial.

Ainda segundo a autora, para que o silêncio seja rompido, é imprescindível garantir que a vítima possa se manifestar, ser escutada e reconhecida, recebendo acolhimento adequado sempre que procurar apoio ou relatar sua experiência. Esse atendimento deve assegurar dignidade, respeito e tratamento humano, criando condições para que ela descreva a violência sofrida. De igual modo, é fundamental evitar atitudes de indiferença, negligência, preconceito ou julgamento, que apenas reforçam sua condição de vulnerabilidade.

Sendo assim, a adoção do protocolo para o atendimento de vítimas de violência é fundamental para assegurar que a atuação dos profissionais siga padrões claros de acolhimento, respeito e efetividade. Portanto, um protocolo bem estruturado orienta cada etapa do processo, desde a escuta inicial até o encaminhamento adequado, evitando revitimizações e garantindo que a vítima seja tratada com dignidade, sensibilidade e confidencialidade. Além disso, contribui para uniformizar procedimentos entre diferentes instituições e agentes, fortalecendo a rede de proteção e assegurando que os direitos da vítima sejam preservados de forma integral.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que a violência contra a mulher é um fenômeno complexo, sustentado por fatores históricos, culturais, legislativos e institucionais que perpetuam desigualdades de gênero e dificultam a efetiva proteção das vítimas. Ao abordar as diferentes formas de violência, especialmente a violência institucional, constatou-se que esta se configura como uma das mais perversas, pois ocorre em espaços que deveriam servir de amparo e proteção, como delegacias e o próprio sistema de justiça. Pois nessas instâncias, as atitudes de descaso, descrédito, preconceito e julgamentos morais contribuem para a revitimização e para o enfraquecimento da confiança nas instituições.

Diante desse cenário, os mecanismos de combate analisados, desde a Constituição Federal e tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, até legislações específicas, como a Lei Maria da Penha, e os programas de políticas públicas brasileiros e paraibanos assumem papel essencial para a prevenção e o enfrentamento de todas as formas de violência, especialmente a de caráter institucional. Tais instrumentos jurídicos, aliados a protocolos como o de julgamento com perspectiva de gênero, não apenas estabelecem diretrizes de proteção, mas também orientam condutas e práticas que assegurem um atendimento humanizado, pautado pelo respeito à dignidade da vítima.

Contudo, a eficácia desses mecanismos depende diretamente da capacitação contínua dos profissionais que atuam na rede de atendimento e no sistema de justiça. É imprescindível que esses agentes compreendam as especificidades da violência de gênero, reconheçam seus impactos e saibam aplicar, de forma sensível e técnica, as normas e protocolos existentes. Somente por meio de uma atuação qualificada, ética e comprometida será possível transformar as instituições em espaços verdadeiramente seguros e exemplares, contribuindo para a erradicação da violência contra a mulher e para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Por fim, os mecanismos legislativos desempenham papel fundamental na proteção das mulheres, pois estabelecem normas jurídicas capazes de responsabilizar agressores, garantir o acesso a serviços de acolhimento e assegurar a efetivação dos direitos humanos. Além de criar instrumentos de punição, a

legislação também deve contemplar medidas de prevenção, reconhecendo que a redução da violência passa por uma transformação cultural. Nesse sentido, ações como reuniões e programas de reeducação com agressores têm potencial para promover reflexão crítica sobre comportamentos abusivos e romper ciclos de violência, ao mesmo tempo em que contribuem para a conscientização coletiva sobre a igualdade de gênero e o respeito à dignidade feminina.

A educação é um caminho poderoso para mudar realidades e prevenir a violência contra a mulher, porque ensina respeito, empatia e igualdade desde cedo. Cada mulher precisa ter a liberdade de ser quem quiser, seguir seus sonhos e viver sem medo, e quando isso não acontece, o Estado deve estar presente para protegê-la, mesmo quando ela convive com o agressor. Fazer esse TCC tem sido um processo intenso: ao mesmo tempo em que dói mergulhar em histórias marcadas por dor e injustiça, também traz alegria perceber que minha pesquisa pode trazer informações pertinentes às mulheres e reforçar a esperança de uma sociedade mais humana e justa.

## REFERÊNCIAS

ABBUD, Valderez Deusdedit. Feminicídio, justiça criminal e impunidade. In: LAGRECA, Amanda et al. Ministério público estratégico: violência de gênero. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 29 jul. 2025.

ACUSADO DE ASSASSINAR EX-COMPANHEIRA É ABSOLVIDO DEPOIS DE 10 ANOS. MaisPB, João Pessoa, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://www.maispb.com.br/675696/acusado-de-assassinar-ex-companheira-e-absolvido-depois-de-10-anos.html>. Acesso em: 29 jul. 2025.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Pesquisa “Tolerância social à violência contra as mulheres” (IPEA, mar.–abr. 2014). In: Dossiê Violência contra as Mulheres. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

AGÊNCIA SENADO. Daniella Ribeiro destaca avanços do programa Antes que Aconteça. Brasília, DF, 29 abr. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/29/daniella-ribeiro-destaca-avancos-do-programa-antes-que-aconteca?>. Acesso em: 12 ago. 2025.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?. Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 17, n. 33, p. 87–114, 1996. DOI: 10.5007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741>. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. Código Civil de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Decreto nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 1916. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518199/codigo\\_civil\\_1916.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518199/codigo_civil_1916.pdf). Acesso em: 04 ago. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. Altera o art. 175 da Constituição Federal de 1967, para instituir o divórcio no ordenamento jurídico brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 1977. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc09-77.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc09-77.htm). Acesso em: 04 ago. 2025.

BRASIL. Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 12 ago.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779/DF. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, julgado em 12 fev. 2021. Disponível em:  
<https://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=779&classe=ADPF>. Acesso em: 04 ago. 2025.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Sentença de 8 de setembro de 2021. Disponível em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_435\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf). Acesso em: 29 jul. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. Escuta especializada e depoimento especial para vítimas adultas de crimes sexuais: (im)prescindibilidade de alteração legislativa. In: LAGRECA, Amanda et al. (org.). Ministério público estratégico: violência de gênero. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. E-book. Disponível em:  
<https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 29 jul. 2025.

FERREIRA, Ana Paula Romão de Souza. Margarida, Margaridas: Memória de Margarida Maria Alves (1933-1983) através das Práticas Educativas das Margaridas. João Pessoa: Editora UFPB, 2017. Disponível em: repositório da UFPB. Acesso em: 29 jul. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em:  
[<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf). Acesso em: 05 ago. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DATAFOLHA. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. Edições 1, 2, 3 e 4: 2017, 2019, 2021 e 2023. 56 mulheres, resposta estimulada e única, em %. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes>. Acesso em: 04 ago. 2025.

GANZAROLLI, Marina. Novas fronteiras da criminalidade de gênero: estupro e outras violências sexuais no metaverso. In: LAGRECA, Amanda et al. Ministério público estratégico: violência de gênero. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 12 ago. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Atlas da violência 2025*. Brasília: Ipea, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia>. Acesso em: 15 jul. 2025.

MORTARI, Liliana Mercadante; DESINANO, Mônica de Barros Marcondes; EXNER, Tereza Cristina Maldonado Katurchi. A segunda instância do Ministério Público e o enfrentamento à violência de gênero. In: LAGRECA, Amanda et al. (org.). Ministério público estratégico: violência de gênero. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 29 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Brasília: Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 17 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Nova Iorque: ONU, 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>. Acesso em: 11 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Resolução nº 40/34, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-justice-victims-crime-and-abuse-power>. Acesso em: 11 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova Iorque: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 11 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará. Belém do Pará, 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados/a-61.html>. Acesso em: 17 jul. 2025.

PARAÍBA. Governo do Estado. Governo promove ato em memória de Aryane Thaís e reforça luta contra violência doméstica. João Pessoa: Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, 2024. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/governo-promove-ato-em-memoria-de-aryane-thais-e-reforca-luta-contra-violencia-domestica>. Acesso em: 13 ago. 2025.

PARAÍBA. Lei nº 5.432, de 19 de agosto de 1991. Dispõe sobre a criação de abrigos para acolhimento provisório de mulheres e crianças vítimas de violência. Assembleia Legislativa da Paraíba. Disponível em: [https://www.al.pb.leg.br/al\\_pb/download/legislacao\\_estadual\\_sobre\\_mulher.pdf](https://www.al.pb.leg.br/al_pb/download/legislacao_estadual_sobre_mulher.pdf). Acesso em: 29 jul. 2025.

PENHA, Maria da. Sobrevivi... posso contar. 10. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2019.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional. In: SARMENTO, Daniel; IKAV A., Daniela. (Org.). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Júriz, 2008. Acesso em: 15 jul. 2025.

PORTO, Johelcio Marinho. A proteção à mulher como expressão da igualdade de gênero e as leis estaduais e políticas públicas na Paraíba voltadas à sua efetivação. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade

Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018. Disponível em:  
<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12858>. Acesso em: 11 ago. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth. Gênero, patriarcado e violência. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015. p. 85.

SCARPATI, Arielle Sagrillo. Violência de gênero como uma forma de trauma: reflexões para o acolhimento e cuidado de vítimas. In: LAGRECA, Amanda et al. Ministério público estratégico: violência de gênero. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 03 set. 2025.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 5-22, jul./dez. 1991.

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL DA PARAÍBA. Anuário da Segurança e da Defesa Social na Paraíba: ano-base 2023. João Pessoa: SESDS-PB, fev. 2024. Disponível em:  
[https://paraiba.pb.gov.br/.../anuario\\_2023\\_digital\\_completo.pdf](https://paraiba.pb.gov.br/.../anuario_2023_digital_completo.pdf). Acesso em: 15 jul. 2025.

TOCUNDUVA, Juliana Mendonça Gentil. Investigação e julgamento dos crimes de feminicídio: diretrizes da ONU e protocolo do CNJ. In: LAGRECA, Amanda et al. (Org.). Ministério público estratégico: violência de gênero. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 17 jul. 2025.

UN WOMEN. One woman or girl is killed every 10 minutes by their intimate partner or family member. UN Women, 23 nov. 2023. Disponível em:  
<https://www.unwomen.org/en/news-stories/press-release/2024/11/one-woman-or-girl-is-killed-every-10-minutes-by-their-intimate-partner-or-family-member>. Acesso em: 30 jul. 2025.

YARYD, Anna Trotta; SUCASAS NEGRÃO COVAS, Fabíola. A inclusão social na perspectiva de gênero. In: LAGRECA, Amanda et al. Ministério Público estratégico: violência de gênero. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. E-book. Disponível em:  
<https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 17 jul. 2025.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**DECLARAÇÃO DE AUTORIA**

**NOME: NATÁLIA NUNES DA FONSECA**

**CPF: 099.471.234-05**

**Código de Matrícula: 20200007528**

**Telefone: 83996267290**

**E-mail: natalianfd00@gmail.com**

**COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**ORIENTADOR: PROF. DR. ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS**

**DATA DA DEFESA FINAL: 26 de setembro de 2025.**

**TÍTULO/SUBTÍTULO: DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL AO FEMINICÍDIO: O SISTEMA DE JUSTIÇA E OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO BRASIL E NA PARAÍBA.**

Declaro, para os devidos fins, que o presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), em fase de defesa, apresentada a **COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA - COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA, DO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**, é de minha autoria e que estou ciente: dos Artigos 184, 297 a 299 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940; da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sobre os Direitos Autorais, do Regulamento Disciplinar do Corpo Discente da UFPB, da Resolução da Graduação da UFPB; e que plágio consiste na reprodução de obra alheia e submissão da mesma, como trabalho Próprio, ou na inclusão, em trabalho próprio, de ideias, textos, tabelas ou ilustrações (quadros, figuras, gráficos, fotografias, retratos, lâminas, desenhos, organogramas, fluxogramas, plantas, mapas e outros) transcritos de obras de terceiros sem a devida e correta citação da referência.

João Pessoa – PB, 19 de setembro de 2025

---